

PARA ALÉM DO EMPREGO: Os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho¹

BEYOND THE EMPLOYMENT: The ways of a real reform of labour law

Alain Supiot²

RESUMO: O presente estudo visa a demonstrar que uma verdadeira reforma do Direito do Trabalho é necessária, tendo como norte, não as expectativas dos mercados financeiros, mas a implementação em escala global de um regime de trabalho realmente humano. Tal regime é imprescindível para que haja qualidade dos produtos, preservação do meio ambiente, liberdade no trabalho e realização do ser humano ao máximo na execução de tarefas úteis a seus semelhantes. Nesse sentido, criticam-se as reformas do Direito do Trabalho que vêm sendo implementadas, as quais visam à adaptação dos homens às necessidades do mercado, traduzindo-se em verdadeira desregulamentação, inspirada na doutrina ultraliberal. Criticam-se, ainda, as políticas da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu e as decisões da Corte de Justiça da União Europeia, que incorporam a ideologia ultraliberal e preconizam a chamada flexissegurança. Propõe-se a implementação do chamado “estado profissional da pessoa”, que vai além do emprego e engloba todas as formas de trabalho, desde a formação inicial até a aposentadoria, tendo como linha de horizonte a humanização do trabalho. A esse estado profissional, baseado nas noções de liberdade, justiça social e solidariedade, corresponderiam os direitos sociais, que asseguram aos trabalhadores a continuidade de seu estatuto social, independentemente da diversidade de tarefas exercidas ao longo da vida profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Reforma. Direitos sociais. Solidariedade. Estado profissional da pessoa.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A desintegração da Europa social. 3. A “nova Europa”. 4. O defeito do euro. 5. A finança soberana. 6. A corrida global (*global race*). 7. O Direito do Trabalho entre transformismo e reformismo. 8. O que significa “reformatar”? 9. Os impasses da flexibilização. 10. O esgotamento do modelo industrial de emprego. 11. O estatuto do trabalho além do emprego. 12. Mercado contra solidariedade. 13. As lições de um conflito.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate that a real reform of Labour Law is necessary, having as a goal, not the expectations of financial markets, but the implementation worldwide of a work regime really human. Such a regime is essential for quality of products, preservation of the environment, freedom in work and maximum realization of human being in the accomplishment of tasks useful to his fellowmen. In this sense, we criticize the reforms of Labour Law that have been introduced, which aim to adapt men to the needs of the market, translating into true deregulation, inspired by ultraliberal doctrine. The policies of the European Commission and the European Central Bank and the judgements of the Court of Justice of the European Union, which incorporate ultraliberal ideology and advocate so-called flexicurity, are also criticized. We propose the implementation of the so-called "professional status of the person", which goes beyond employment and encompasses all forms of work, from initial training to retirement, with the humanization of work as a goal. To this professional state, based on the notions of freedom, social justice and solidarity, would social rights

Artigo recebido em: 12/10/2018.

Artigo aprovado em: __/__/__.

1 O presente artigo consiste na apresentação (“Avant-propos”) escrita pelo Professor Doutor Alain Supiot para a segunda edição do livro “Au-delà de l’emploi. Les voies d’une vraie réforme du droit du travail”, coordenado pelo referido professor e publicado em 2016 pela Editora Flammarion. A tradução do francês para o português foi feita pela Prof. Dra. Lorena Vasconcelos Porto, que é Professora Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário UDF.

2 Alain Supiot é Professor Titular no “Collège de France”, onde ocupa a cátedra “Estado social e globalização: análise jurídica das solidariedades” (“État social et mondialisation: analyse juridique des solidarités”).

RDRST, Brasília, Volume IV, n. 03, 2018, p 17-52, Set-Dez/2018

correspond, which assure to the workers the continuity of their social status, regardless of the diversity of tasks carried out during the professional life.

KEYWORDS: Labour Law. Reform. Social rights. Solidarity. Professional status of people.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. The disintegration of social Europe. 3. The "new Europe". 4. The defect of the euro. 5. The sovereign finance. 6. The global race. 7. Labor Law between transformism and reformism. 8. What does "reform" mean? 9. The impasses of flexibility. 10. The exhaustion of the industrial model of employment. 11. The status of work beyond employment. 12. Market against solidarity. 13. The lessons of a conflict.

1 INTRODUÇÃO

Quando há vinte anos a Comissão Europeia me pediu para presidir a elaboração de um relatório dedicado às “transformações do trabalho e ao futuro do direito do trabalho”, a União Europeia estava ainda rica da promessa de um futuro melhor. Certamente, a instalação de um desemprego massivo e o crescimento da precarização assinalavam já os perigos daquilo que os espíritos lúcidos denominavam então na França de “fratura social”³ e nos Estados Unidos de “a revolta das elites e a traição da democracia”⁴. Mas a implosão recente do império soviético tinha acabado de mostrar que a opressão das pessoas não tinha nada de inevitável, ao mesmo tempo que ela possibilitava à construção europeia perspectivas e responsabilidades novas.

Foi nesse contexto que a Direção de Assuntos Sociais da Comissão Europeia tomou a iniciativa de uma reflexão prospectiva sobre o Direito do Trabalho e constituiu para esse fim um grupo de pesquisa transnacional e multidisciplinar. Foi-nos pedido para traçar os caminhos de uma reforma do Direito do Trabalho que ao mesmo tempo leve em consideração as mudanças profundas na organização econômica e social e vá no sentido de uma Europa mais “social”.

A União Europeia possuía à época apenas quinze membros e a perspectiva de sua ampliação próxima aos antigos países comunistas oferecia uma ocasião histórica de refundá-la com base na solidariedade entre as pessoas e de conferir, assim, um novo estímulo a seu modelo social. Não era, portanto, totalmente absurdo se esperar que ela se dotasse enfim de bases democráticas sólidas e de uma cabeça política pensante, e pudesse se tornar o laboratório de primeira grandeza de uma solidariedade nova entre países “ricos” e países

3 Criada por Marcel Gauchet, (**Peurs et valeurs. Les mauvaises surprises d'une oubliée: la lutte des classes**, Le Débat, n. 60, maio-agosto 1990, p. 257-266), esta expressão foi retomada em 1995 por Jacques Chirac como tema de sua campanha eleitoral para a presidência da República.

4 LASCH, C. **The Revolt of the Elites and the Betrayal of Democracy**. New York: Norton & Co, 1995. Esta obra foi traduzida para o francês como **La Révolte des élites et la trahison de la démocratie**. Climats, 1996. Nas páginas 269 e 58 dessa obra, Lasch diagnosticava “a fratura profunda e que vai aumentando entre o mundo

“pobres” e de uma melhoria geral das condições de vida e de trabalho. O que pressupõe, em verdade, uma reforma profunda de suas instituições, bem como um projeto de sociedade suscetível de restaurar a sua legitimidade junto à massa crescente de perdedores da “concorrência livre e não falseada”. Nosso relatório é uma contribuição para a elaboração desse projeto. Nós o republicamos atualmente em sua versão original, pois ele (infelizmente) não perdeu nada de sua atualidade e pode esclarecer o debate atual travado na França sobre a reforma do Direito do Trabalho.

2 A DESINTEGRAÇÃO DA EUROPA SOCIAL

Como se sabe, as oportunidades que pareciam ainda se abrirem à Europa na virada do século não obtiveram êxito. A União Europeia continuou a se centrar em sua corrente descendente mais forte: a de uma “integração negativa”⁵, capaz de dismantelar as solidariedades nacionais em nome das liberdades econômicas, mas incapaz, por outro lado, de edificar um projeto político e social comum, que federalizasse as pessoas em torno de novas solidariedades. Durante estes últimos vinte anos, três fatores se conjugaram no sentido dessa desintegração da Europa social: a ampliação aos antigos países comunistas, a implementação do euro e a crise financeira internacional.

3 A “NOVA EUROPA”

Sem ter sido concebida como uma verdadeira reunificação, a ampliação da União Europeia aos países pós-comunistas serviu para atizar a corrida social ladeira abaixo e a trair a promessa “da equalização no progresso” das condições de vida e de trabalho, embora contida no Tratado de Roma⁶. No final dos anos 1990, quando nosso relatório foi elaborado, a Europa se pretendia ainda “social” e a posição ultraliberal inglesa era minoritária em seu âmbito. Essa ambição desapareceu com a entrada na União de países saídos da dominação soviética. Sem

político e os membros mais humildes da sociedade”, aos olhos dos quais “uma Europa governada da Bruxelas será cada vez menos sensível ao controle das pessoas”.

⁵ Esta noção se deve a SCHARPF, Fritz. **Gouverner l’Europe**. Paris: Presses de Sciences Po, 2000. p. 58 e ss.

⁶ Atribuído aos Estados-membros pelo artigo 117 do Tratado de Roma, esse objetivo consta ainda no artigo 151 do atual Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

ter sido concebida como uma verdadeira reunificação da Europa, implicando um novo pacto fundador da União, essa ampliação selou o casamento do capitalismo e do comunismo⁷.

Essa virada é especialmente visível na jurisprudência da Corte de Justiça europeia⁸. Consciente da fragilidade de sua legitimidade, essa Corte se mostrou muito prudente até a virada do século e tinha contribuído para dar corpo à “dimensão social” da construção europeia.

Composta de um juiz por Estado-membro, a Corte escapa às regras de ponderação demográfica que regem o Parlamento ou o Conselho europeu. A ampliação modificou seus equilíbrios internos e ela se tornou, a favor da aliança ideológica dos países da “Nova Europa” (países pós-comunistas e ultraliberais), uma alavanca especialmente poderosa de desestabilização dos modelos sociais nacionais. Se desviando do objetivo “de equalização no progresso” que inspirava sua jurisprudência anterior, ela passa doravante a permitir que as empresas instaladas nos países de baixos salários e fraca proteção social utilizem plenamente essa “vantagem comparativa”.

Para esse fim, a Corte isentou essas empresas do respeito aos pisos salariais fixados pelas convenções coletivas⁹, bem como das leis que indexam os salários ao custo de vida¹⁰; ela afastou as presunções de existência de relação de emprego previstas pelas ordens jurídicas dos países estrangeiros onde elas operam¹¹; ela afastou a aplicação dos dispositivos que permitem aos Estados onde operam as empresas de fiscalizarem eficazmente o respeito aos direitos dos trabalhadores que elas empregam¹²; ela afirmou que o recurso aos pavilhões de conveniência derivava do princípio da livre iniciativa¹³; ela proibiu em princípio as greves contra as transferências das empresas¹⁴; ela decidiu que os objetivos de proteção do poder de compra dos trabalhadores e de paz social não constituíam um motivo de ordem pública suficiente para justificar uma derrogação à livre prestação de serviços¹⁵; ela impôs aos sindicatos do setor público recorrerem ao mercado de seguros para gerir os sistemas de

7 Sobre esse processo de hibridação, veja as obras de SUPIOT, Alain. **L’Esprit de Philadelphie**. Paris: Seuil, 2010, cap. I, p. 229 e ss.; e **La Gouvernance par les nombres**. Paris: Fayard, 2015. p. 169-172.

8 Sobre o papel determinante dessa jurisdição no caminho tomado pela construção europeia, veja a forte demonstração de GRIMM, D. **L’Europe par le droit: jusqu’où?** Les limites de la dépolitisation. *Le Débat*, n. 187, p. 99-113, nov./dez. 2015.

9 Corte de Justiça da Comunidade Europeia (CJCE), 18 de dezembro de 2007, decisão C-341/05, *Laval*; 3 de abril de 2008, decisão C-346/06, *Rüffert*, a qual permite pagar aos trabalhadores estrangeiros transferidos para um país-membro da União Europeia a metade do piso salarial das convenções coletivas aplicáveis nesse país.

10 CJCE, 19 de junho de 2008, decisão C-319/06, *Comissão x Grão Ducado de Luxemburgo*.

11 CJCE, 15 de junho de 2006, decisão C-255/04, *Comissão x França*,

12 CJCE, 19 de junho de 2008, decisão C-319/06, *Comissão x Grão Ducado de Luxemburgo*.

13 CJCE, 6 de dezembro de 2007, decisão C-438/05, *Viking*.

14 CJCE, 6 de dezembro de 2007, decisão C-438/05, *Viking*.

15 CJCE, 19 de junho de 2008, decisão C-319/06, *Comissão x Grão Ducado de Luxemburgo*, veja o § 53.

aposentadoria complementar¹⁶; ela privou de qualquer efeito normativo as disposições da Carta de Nice relativas ao direito à informação e consulta dos trabalhadores¹⁷. Na mais recente dessa longa ladainha de decisões, ela estendeu o campo de aplicação da Diretiva sobre transferência de trabalhadores a simples operações de empréstimo internacional de mão de obra, abrindo, assim, as portas à *marchandage* do trabalho humano em nível europeu¹⁸. Sua política jurisprudencial encontra-se especialmente bem evidenciada em uma decisão recente, relativa ao Direito alemão de sucessão dos mercados públicos. Essas disposições estendiam aos sucessores estabelecidos em outro Estado-membro da União Europeia a obrigação de respeitar o salário mínimo aplicável às empresas alemãs. Essa regulamentação, segundo a Corte, “privaria os sucessores estabelecidos no referido Estado-membro de obterem uma vantagem concorrencial a partir das diferenças existentes entre os pisos salariais respectivos”¹⁹. Não é possível encorajar mais claramente a corrida ladeira abaixo social. Esta caminha junto com a corrida ladeira abaixo fiscal, a qual destrói as bases financeiras do Estado Social e não poderia encontrar símbolo melhor do que a nomeação em 2014, para a chefia da Comissão Europeia, do Sr. Jean-Claude Juncker, conhecido por ter feito de Luxemburgo um dos paraísos fiscais mais prósperos do mundo.

Esta colocação em xeque dos direitos sociais pela Corte de Justiça da União Europeia foi criticada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ciente da incidência da jurisprudência *Viking* sobre o exercício do direito de greve no Reino Unido, a Comissão de Peritos da OIT “opina que a ameaça onipresente de uma ação de indenização implica o risco de levar o sindicato à falência, eventualidade fortemente plausível hoje em dia, considerando as jurisprudências *Viking* e *Laval*, cria uma situação na qual o exercício dos direitos previstos pela Convenção (n. 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical) torna-se impossível”²⁰.

Ao Governo britânico, alegando que esse impacto será na prática limitado às hipóteses em que o conflito coletivo tem uma dimensão internacional, a OIT respondeu que “no contexto atual da globalização, tais situações podem se tornar mais frequentes, notadamente em determinados setores de emprego, como o dos transportes aéreos, de modo que uma

16 Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) (Pleno), 15 de julho de 2010, decisão C-271/08, *Comissão x República Federal da Alemanha*, em **Droit social**, 2010, p. 1233, comentada por Francis Kessler.

17 CJUE, 15 de janeiro de 2014, decisão C-176/12, Associação de mediação social. Veja RODIÈRE, P. **Un droit, un principe, finalement rien?** Sur l’arrêt de la CJUE du 15 janvier 2014. *Semaine sociale Lamy*, n. 1618, p. 11-14, 17 de fevereiro de 2014.

18 CJUE, 18 de junho de 2015, decisão C-586/13.

19 CJUE, 18 de setembro de 2014, *Bundesdruckerei*, decisão C-549/13, § 34.

20 Conferência Internacional do Trabalho, 99ª sessão, Relatório III (1A) da Comissão de Peritos na Aplicação das Convenções e Recomendações, 2010, p. 211.

derrogação da possibilidade de os trabalhadores desses setores negociarem realmente com seus empregadores sobre as questões que afetam as suas condições de emprego poderia certamente se mostrar devastadora. Assim, a Comissão de Peritos considera que a doutrina utilizada nesses julgamentos da CJUE é suscetível de ter um efeito restritivo quanto ao exercício do direito de greve na prática, de uma maneira contrária à Convenção”²¹.

4 O DEFEITO DO EURO

A esse primeiro fator de desintegração da “Europa social” vieram a ser acrescidos os efeitos do defeito do euro hoje evidente²². No momento em que foi redigido nosso relatório, o euro ainda não estava em circulação, mas nós não deixamos de assinalar que era grande o risco de que ele não deixasse aos Estados outro instrumento de política econômica que não a desvalorização do trabalho. “A moeda comum, escrevíamos nós, gera o risco de um crescimento da concorrência baseada em uma redução dos custos trabalhistas e fiscais. (...). Tais práticas poderiam colocar em xeque a coesão social e minar a dinâmica de integração europeia. Esse perigo procederia sobretudo do fato de que, em uma União monetária, um Estado membro não poderá mais utilizar a desvalorização para proceder aos ajustes necessários; ele não poderá mais contar com a mobilidade dos trabalhadores como nos Estados Unidos, nem com o orçamento comunitário que não é aquele de um Estado federal; o risco é então que a flexibilização, principalmente dos salários, seja o único fator de ajuste”²³.

Infelizmente os acontecimentos desses últimos anos confirmaram a veracidade do nosso prognóstico. Os negociadores do Tratado de Maastricht tinham acreditado ser possível estender a toda zona do euro o modelo ordoliberal que havia obtido êxito na Alemanha²⁴. Sem levar em conta o fato de que esse modelo não é puramente monetário, que ele é uma faceta do modelo social alemão, que ele está ligado a uma história e a uma cultura diferente daquelas da França, da Itália ou da Grécia. Essa escolha estratégica conduziu à criação de um Sistema europeu de bancos centrais totalmente independente, politicamente irresponsável e que – contrariamente Reserva federal americana – não tem nem o direito de sustentar diretamente as

21 *Idem.* p. 211.

22 Vide LORDON, Frédéric. **La Malfaçon. Monnaie européenne et souveraineté démocratique**. Paris: Les Liens qui libèrent, 2014, 296 p.

23 Vide *infra*. p. 197.

24 Vide DAHAN, S. **A Path-Dependent Deadlock: Institutional Causes of the Euro Crisis**. New York University School of Law, JMWP 13/15. p. 74.

finanças públicas²⁵, nem o dever de sustentar o emprego²⁶. Essa escolha ordoliberal também levou a sujeitar os Estados à realização de objetivos numéricos fixados pelo tratado. Como esse dispositivo nunca funcionou, não se cessou – há vinte anos –, não de se interrogar sobre a sua validade –, mas de o endurecer. Primeiramente, em 1997, por meio da adoção do “pacto de estabilidade e de crescimento” e, posteriormente, em 2012, por meio daquele do Tratado sobre a estabilidade, a coordenação e a governança no âmbito da União econômica e monetária, que previa um mecanismo de correção “ativado automaticamente” no caso da falta de realização desses objetivos²⁷.

Esse sonho cibernético de uma governança da Europa pelos números permitiu às instâncias não eleitas reunidas na Troika (o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional – FMI) ditar aos Estados em dificuldade financeira políticas de desmantelamento do Estado Social, consistentes em privatização ou pauperização dos serviços públicos, redução dos seguros sociais ou de desregulamentação do mercado de trabalho. Sem respeito aos limites de competência da União Europeia (que não tem, em princípio, nenhuma competência nesses domínios), a Troika impôs, assim, a determinados Estados políticas que os conduziu a violar normas sociais europeias ou internacionais ratificadas por esses Estados. Nesse contexto, o próprio Parlamento europeu se calou a respeito²⁸.

Essas violações foram denunciadas pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais (CEDS), que é o guardião da Carta Social do Conselho da Europa. Considerando o lugar dos direitos sociais na ordem jurídica da União Europeia e os procedimentos de elaboração do direito deles derivado, esse Comitê considera que não se pode presumir a conformidade do direito da União Europeia às exigências da Carta Social Europeia²⁹. A Carta Social Europeia e a legislação da União Europeia “são dois sistemas jurídicos” diferentes e o respeito à Carta exclui atribuir às liberdades econômicas “um valor maior do que aos direitos essenciais dos

25 Vide o Tratado Fundamental da União Europeia (TFUE), artigo 123. Para evitar a queda da zona euro, o Banco Central Europeu contornou essa proibição procedendo a amortizações nos mercados secundários, isto é, por meio de um financiamento massivo dos bancos privados titulares de obrigações emitidas pelos Estados. Essas “operações monetárias com títulos” (Outright Monetary Transaction ou OMT) foram avalizadas pela Corte de Justiça (CJUE, 16 de junho 2015, caso C-62/14 Gauweiler e.a.).

26 Vide o TFUE (artigo 127) e o Federal Reserve Act (section 2A).

27 Tratado sobre a estabilidade, a coordenação e a governança no âmbito da União econômica e monetária, artigo 3-e.

28 Vide a Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório de pesquisa relativo ao papel e às atividades da Troika, de 13 de março de 2014 (2013/2277 INI).

29 Decisão 55-2009, de 23 de junho de 2010, caso CGT contra França.

trabalhadores, neles compreendido o direito de recorrer a uma ação coletiva³⁰. A essa condenação implícita da jurisprudência da CJUE se acrescenta a condenação pelo Comitê Europeu de um determinado número de medidas adotadas pela Grécia para satisfazer às demandas da Troika, medidas que ele julgou contrárias aos direitos sociais fundamentais garantidos pela Carta Social Europeia³¹.

As políticas impostas à Grécia pela Troika geraram uma alta vertiginosa do desemprego, a começar por aquele dos jovens³², uma pauperização de parcelas inteiras da população, bem como uma degradação considerável dos serviços de educação e de saúde³³.

Exemplo entre outros da esquizofrenia na qual essas políticas de quebra social mergulham atualmente a União Europeia: aquele do contencioso relativo à duração do trabalho nos hospitais gregos³⁴. Para satisfazer às exigências da Troika, a Grécia reduziu suas despesas de saúde em cerca de 35% desde 2010 e suprimiu 15.000 postos e 10.000 leitos nos hospitais públicos, cuja frequência, ao mesmo tempo, aumentou em 25%³⁵. Daí uma prorrogação desmesurada do tempo de trabalho dos empregados dos hospitais que escaparam das dispensas, cuja duração oscila entre 60 e 93 horas por semana, e pode atingir 32 horas contínuas. Como esses horários absurdos ultrapassam os limites máximos autorizados pela diretiva europeia sobre a duração do trabalho³⁶, a Corte de Justiça condenou a Grécia a pedido...da Comissão Europeia, membro da Troika, cujas ordens estão na origem dessa desagregação do serviço público hospitalar³⁷. Nesse clima esquizofrênico, se compreende a popularidade recente desta citação de Bossuet, que escrevia exatamente isto: “Deus ri das preces que lhe são feitas para se evitarem as desgraças públicas, quando um não se opõe

30 CEDS, decisão 85-2012, de 3 de julho de 2013, Confederação Geral do Trabalho (LO) e Confederação Geral dos Executivos, Funcionários e Empregados (TCO) contra Suécia.

31 CEDS, decisão n. 65 e 66/2011, de 19 de outubro de 2012, Federação Geral dos Empregados das Companhias Públicas de Eletricidade (GENOP-DEI) e Confederação dos Sindicatos dos Funcionários Públicos (ADEDY) contra Grécia.

32 Em 2015, a taxa de desemprego dos jovens atingiu 48,8 % na Espanha, 48,3 % na Grécia, 40,7 % na Itália, 31,8 % em Portugal e 24,5 % na França (Eurostat, outubro de 2015).

33 Sobre essas consequências sanitárias, vide STUCKLER, D.; BASU, S. **The Body Economic: Why Austerity Kills**. London: Basi Books & Allen Lane, 2013. Tradução francesa: **Quand l'austérité tue. Épidémies, dépressions, suicides: l'économie inhumaine**. Paris: Autrement, 2014. 334 p.

34 Diretiva 93/104/CE do Conselho da União Europeia, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização da duração do trabalho.

35 Vide CHARREL, M. **Le système de santé grec à l'agonie**. Le Monde, 17 de junho de 2015.

36 Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 04 de novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização da duração do trabalho.

37 CJUE, 23 de dezembro de 2015, caso C-180/14, Comissão Europeia contra Grécia, aplicando a Diretiva 2003/88, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização da duração do trabalho.

àquilo que é feito para provocá-las. O que eu posso dizer? Quando um a aprova e um a subscreve, ainda que com repugnância”³⁸.

5 A FINANÇA SOBERANA

Esse auto de fé da “Europa social” por fim foi intensificado pela implosão dos mercados financeiros ocorrida em 2008. Anunciada pelos autores aos quais ninguém jamais sonhou em atribuir o prêmio dito “Nobel de economia”³⁹, essa catástrofe deveria motivar os Estados a colocarem sob tutela os bancos sistêmicos e os mercados financeiros. Mas é o contrário que se produziu: ela permitiu a esses bancos e aos mercados financeiros de reforçarem a sua tutela sobre os Estados que os haviam salvado. Em outras palavras, a crise permitiu aos bancos sistêmicos na origem da crise de afirmarem a sua potência soberana sobre os governos eleitos⁴⁰. Essa mudança espetacular se traduziu na Europa por meio da instalação em diversos postos de comando de antigos executivos diretores do Goldman Sachs, o banco que tinha ajudado a Grécia a maquiagem as suas contas para entrar na zona euro⁴¹. É assim que, após ter presidido as atividades do Goldman Sachs na Europa, o Sr. Mario Draghi foi nomeado presidente do Banco Central Europeu. Assim que assumiu a função, ele declarou que o modelo social europeu tinha acabado e que o dever dos Estados-membros era doravante o de tornar os mercados de trabalho ainda mais flexíveis⁴². É necessário notar o jogo de cartas político que consistiu em fazer esquecer que essa crise era devida à desregulamentação dos mercados financeiros para imputá-la ao excesso de regulamentação dos mercados de trabalho

38 BOSSUET, J.-B. **Histoire des variations des églises protestantes (1688)**, Livre IV. Paris: Garnier, tomo I, 1921, p. 163-164.

39 Vide GRÉAU, J.-L. **L'Économie malade de la finance**. Paris: Gallimard, 1998, e **L'Avenir du capitalisme**, Paris, Gallimard, 2005; JORION, P. **L'Implosion**. La crise du capitalisme américain. Paris: La Découverte, 2007; MORIN, F. **Le Nouveau Mur de l'argent**. Essai sur la finance globalisée. Paris: Seuil, 2006.

40 Vide MORIN, F. **L'Hydre mondiale**. L'oligopole bancaire. Montréal: Lux, 2015. 164 p.

41 Esse era o caso dos Srs. Mario Monti e Lucas Papademos, que assumiram a chefia dos governos italiano e grego. Sobre as responsabilidades desse banco de negócios no desencadeamento da crise financeira e na maquiagem das contas da Grécia, vide ROCHE, M. **La Banque**. Comment Goldman Sachs dirige le monde. Paris: Albin Michel, 2010, e o testemunho de um de seus antigos executivos (SMITH, Gerg. **Why I Am Leaving Goldman Sachs**. The New York Times, 14 de março de 2012).

42 “Europe’s Banker Talks Tough. Draghi Says Continent’s Social Model Is ‘Gone’, Won’t Backtrack on Austerity”, entrevista publicada no Wall Street Journal de 24 de fevereiro de 2012. Sobre esse abandono do projeto da Europa social e os meios de o remediar, vide COUNTOURIS, Nicola; FREEDLAND, Mark (org.). **Resocialising Europe in a Time of Crisis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 525 p.

e às proteções excessivas de que gozariam os trabalhadores e os desempregados na Europa. Esse truque de mão explica por que o Direito do Trabalho é considerado apenas em termos de rigidez ou complexidades nocivas ao emprego, e não mais em termos de projeto político, portador de mais justiça social no mundo do século XXI.

6 A CORRIDA GLOBAL (*GLOBAL RACE*)

Todos os países europeus estão, assim, engajados naquilo que o Primeiro-Ministro britânico, Sr. David Cameron, chamou recentemente de uma *global race*, uma corrida mortal em que os mais fracos restarão no ladrilho⁴³. Essa *global race* é a vestimenta nova da “mobilização total”, na qual Ernst Jünger tinha visto o principal legado da Primeira Guerra Mundial na organização das sociedades em tempos de paz⁴⁴. A diferença é que o engajamento de todos “os recursos humanos” na “guerra da competitividade” não serve a um Estado total, mas sim um mercado total, que se estende a todos os aspectos da vida em todos os países do mundo. Na Europa, sua influência se traduziu em um questionamento do princípio democrático. Esse questionamento foi frontal no caso da Grécia, convocada a jurar lealdade ao Eurogrupo. Nos termos da Declaração prévia a todo acordo que ela teve que avalizar em 12 de julho de 2015, a Grécia faz ato de penitência de suas escolhas eleitorais de janeiro e confessa que as “sérias dívidas que pairam sobre o caráter sustentável da dívida grega” são inteiramente imputáveis ao “relaxamento político dos últimos doze meses”⁴⁵. Confissão surrealista quando se sabe a história da dívida grega e a responsabilidade de todos aqueles que concorreram ou fecharam os olhos para a maquiagem das contas públicas que permitiu a entrada da Grécia na zona do euro (governos gregos anteriores, Goldman Sachs e Comissão Europeia). A Grécia concorda, por fim, unilateralmente nessa mesma Declaração com as políticas impostas por seus credores em domínios que escapam completamente das competências da União Europeia, tais como a privatização do setor de energia, o direito de

43 “A verdade é que nós estamos atualmente em uma *global race*. E para um país como o nosso esta soa a hora das contas. Afundar ou nadar (...). Nós somos testados. Como sair ganhando? Isso não é complicado. Trabalho duro”, David Cameron, discurso no Congresso do Partido Conservador., The Telegraph, 9 de outubro de 2012.

44 Vide JÜNGER, E. Die totale Mobilmachung (1930). Tradução francesa da obra: *L'État universel*. La Mobilisation totale. Paris: Gallimard, 1990. p. 154.

45 Vide Declaração da cimeira da zona do euro, Bruxelas, 15 de julho de 2015, p. 6.

dispensa, o regime das convenções coletivas ou – verdadeiro mantra das “reformas estruturais” – a abertura das lojas no domingo. Em outros países, menos vulneráveis, as Cortes Constitucionais resistiram à brutalidade com a qual é conduzida essa política de destruição do Estado Social. O Tribunal Constitucional português invalidou em diversas oportunidades as medidas de austeridade tomadas pelo governo em aplicação das diretivas da Troika. Ele condenou, assim, em nome dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, os efeitos das medidas de austeridade sobre os trabalhadores do setor público⁴⁶. Foi, por exemplo, julgada contrária ao “princípio da confiança” mútua que deve reinar entre o Estado e seus agentes públicos, a redução em quase 10% das aposentadorias dos funcionários acima de 600 euros⁴⁷. A Corte Constitucional italiana também aplicou o princípio da igualdade de tratamento para censurar medidas de bloqueio da atualização monetária dos proventos de aposentadoria⁴⁸. E ela se referiu ao art.28 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e à Convenção n. 151 da OIT para censurar a proibição de negociação coletiva no setor público⁴⁹.

Esse questionamento da democracia, com efeito, afeta todos os países da União Europeia, de modo que o julgou com muita lucidez a Corte Constitucional alemã (Bundesverfassungsgericht) em sua importante decisão relativa à ratificação do Tratado de Lisboa⁵⁰. Segundo o Bundesverfassungsgericht, “a integração europeia não poderá conduzir o sistema de poder democrático na Alemanha ao esvaziamento de sua substância e o poder público supranacional, enquanto tal, não poderá desconhecer as exigências democráticas fundamentais” (§ 244). Com efeito, no momento em que “o direito a uma participação livre e igual ao poder público é ancorado na dignidade humana” (§ 211), “o princípio democrático não pode ser pesado contra outros valores; ele é intangível (§ 216). Ora, a União Europeia não preenche nenhuma das exigências democráticas que ela impõe a seus membros. “Em uma democracia, o povo deve poder designar o governo e o poder legislativo pelo sufrágio livre e

46 Decisões n. 353/2012, de 3 de julho de 2012; n. 187/2013, de 5 de abril de 2013; n. 474/2013, de 17 de setembro de 2013; n. 862/13, de 19 de dezembro de 2013; n. 574/2014, de 14 de agosto de 2014. Essas decisões podem ser consultadas em português no site da Corte (www.tribunalconstitucional.pt). Sobre essa jurisprudência, vide MONTEIRO, A. **Le droit du travail au centre de la crise: un arrêt de la Cour constitutionnelle portugaise**. *Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale*, 2015/1, p. 48; GUERRA MARTINS, A. M. **The Portuguese Constitutional Court as Guardian of Social Rights in Times of Crisis** (a ser publicada no *European Journal of Human Rights*, 2016).

47 Decisão n. 474/2013, de 29 de agosto de 2013.

48 Decisão n. 70/2015, de 10 de março de 2015 (consultável em italiano no site www.cortecostituzionale.it). Vide GAROFALO, D. **La perequazione delle pensioni**: dalla Corte costituzionale, n. 70 del 2015 al D.L. n. 65 del 2015. *Lavoro nella giurisprudenza*, 7/2015, p. 680.

49 Decisão n. 178/2015, de 23 de junho de 2015.

50 Decisão 2 BvE 2/08, de 30 de junho de 2009, consultável no site do Bundesverfassungsgericht (com traduções inglesa e francesa).

igual. Esse núcleo duro pode ser completado pela possibilidade de referendos sobre questões de fundo (...). Na democracia, a decisão do povo é no centro da formação e da afirmação do poder político: todo governo democrático conhece o temor de perder o poder no caso de não reeleição” (§ 270). Nada disso na União Europeia: sem voto ou eleições que permitam a uma oposição de se estruturar e de ascender ao poder com um programa de governo (§ 213). No geral, a Alemanha é sem dúvida o país onde o questionamento pela União Europeia da democracia⁵¹ e do Estado Social⁵² suscitou o debate mais rico e mais bem argumentado. Infelizmente, as discussões sobre o futuro da Europa permanecem separadas por país, pela falta de um espaço público europeu que tornaria possível a estruturação de um verdadeiro debate democrático nesse âmbito.

7 O DIREITO DO TRABALHO ENTRE TRANSFORMISMO E REFORMISMO

Nesse contexto darwiniano de *global race* e de “guerra da competitividade”, o Direito do Trabalho é denunciado em todos os países europeus como o único obstáculo à realização do direito ao trabalho. Como na imagem do presidente Mao guiando o Grande Salto para Frente⁵³, a classe dirigente pensa ser o agente histórico de um mundo novo, no qual o futuro inelutável exige da população o sacrifício de todas as seguranças adquiridas. Essa fuga para frente é desesperada nos governos dos países da zona do euro.

Estando privados de todos os outros instrumentos de política pública suscetíveis de pesar sobre a atividade econômica, eles se agarram à única alavanca que lhes resta: aquela da desregulamentação do Direito do Trabalho. Agarramento tão frenético que eles se encontram doravante sob a ameaça de sanções previstas pelos tratados, mas também e, sobretudo, da perda de confiança dos mercados financeiros. A Comissão Europeia e do Banco Central Europeu os pressiona para efetuarem as “reformas estruturais necessárias”, codinome da “redução do custo do trabalho” e da “luta contra a rigidez do mercado de trabalho”⁵⁴.

51 Vide notadamente as reflexões de D. Grimm, antigo juiz constitucional, **Die Stärke der EU liegt in einer klugen Begrenzung** (Frankfurter Allgemeine Zeitung, 11 de agosto de 2014, p. 11), desenvolvidas em uma entrevista com Olivier Baud: **Les insuffisances de la démocratie européenne**. Esprit, julho de 2015, p. 83-94.

52 Vide STREECK, W. **Gekaufte Zeit. Die vertagte Krise des demokratischen Kapitalismus** (2012). Tradução francesa: Du temps acheté. La crise sans cesse ajournée du capitalisme démocratique. Paris, Gallimard, 2014. 378 p.

53 Imposta por Mao nos anos 1950 para alcançar o nível de desenvolvimento dos países industrializados, essa política econômica cega às realidades causou uma das maiores fomes da história, causando a morte de mais de 30 milhões de pessoas segundo as estimativas atuais (vide JISHENG, Yang. **Stèles**. La Grande famine en Chine, 1958-1961. Paris: Seuil, 2012, 660 p.).

54 Vide as “Recomendações da Comissão Europeia relativas ao programa nacional de reforma da França”, publicadas em 13 de maio de 2015, COM (2015) 260 final; e no mesmo sentido, M. Draghi “Reformas estruturais, inflação e política monetária”, discurso de abertura do Presidente do Banco Central Europeu, no

Reproduzido quotidianamente nos meios de comunicação pelas *talking classes*⁵⁵, o apelo a essas “reformas corajosas” é uma palavra de ordem tão repetida há quarenta anos, que um quase se esqueceria da obscenidade do espetáculo fornecido por aqueles que, cumulando invariavelmente, eles mesmos, as seguranças do público e as vantagens do privado, denunciam em nome dos excluídos (*outsiders*) as vantagens exageradas das quais gozariam os incluídos (*insiders*) e não cessam de opor os desempregados às pessoas que recebem o salário mínimo, os precários aos titulares de um emprego estável, os assalariados aos funcionários, os ativos aos aposentados, os imigrantes aos nativos, etc.

8 O QUE SIGNIFICA “REFORMAR”?

Uma verdadeira reforma do Direito do Trabalho evidentemente não tem nada a ver com os sermões daqueles que reproduzem as ordens de adaptação dos homens às necessidades de um mercado que se fez total. Esses pregadores se inscrevem na linhagem dos “terríveis simplificadores”⁵⁶, dos quais Jacob Burckhardt anunciava a “absoluta brutalidade”⁵⁷. É de fato um abuso de linguagem qualificar de projetos de reforma do Direito do Trabalho os apelos à sua desregulamentação. Esses projetos são para o Direito do Trabalho aquilo que o desmembramento das regiões foi para a reforma territorial francesa decidida em 2014: não a expressão de uma ação política refletida, mas sim sinais destinados a satisfazerem o apelo às “reformas estruturais”; não a fonte de mais simplicidade e democracia, mas, ao contrário, mais complexidade e prebendas. Com efeito, não se pode confundir o *transformismo*, que reduz a política à submissão às restrições do mercado e à evolução dos costumes, com o verdadeiro *reformismo*, que consiste em colocar politicamente em obra a representação de um mundo mais livre e mais justo⁵⁸. Reformar o Direito do Trabalho exige considerar a extrema complexidade e as transformações profundas da divisão do trabalho no mundo contemporâneo, e imaginar, com base nisso, categorias jurídicas novas, próprias para favorecer a liberdade, a segurança e a responsabilidade de todos os trabalhadores. O

fórum dedicado à atividade do Banco Central (Sintra, em 22 de maio de 2015), acessível pela internet no site do Banco Central Europeu (www.ecb.europa.eu).

55 Christopher Lasch denomina assim a “classe tagarela”, onipresente nos meios de comunicação (**La Révolte des élites**. *Op. cit.* p. 89).

56 Em francês no texto de uma carta de Jacob Burckhardt de 24 de julho de 1889, **Briefe an seinen Freund F. von Preen**, 1864-1893. Stuttgart-Berlin: Deutsche Verlag Anhalt, 1922. p. 248.

57 Vide NURDIN, J. **Le Rêve européen des penseurs allemands (1700-1950)**. Lille: Presses universitaires du Septentrion, 2003. 296 p.

58 Vide TRENTIN, B. **La libertà viene prima**. La libertà come posta in gioco nel conflitto sociale. Roma: Editori riuniti, 2004. p. 128.

agravamento vertiginoso das desigualdades, cuja consciência inquieta aflora em todo o mundo⁵⁹, mas também os progressos das novas tecnologias, tornam ainda mais necessária do que há quinze anos atrás essa definição renovada do que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho chama de um “regime de trabalho realmente humano”⁶⁰. Necessária antes de tudo para remediar essa explosão de desigualdades e a privação de todo trabalho decente para massas humanas inteiras, uma enormidade de jovens, empurrados, assim, para o desespero ou para a imigração, quando não para a delinquência ou para a violência anômica ou o fanatismo religioso. “Viver trabalhando ou morrer lutando”: forjado no amanhecer dos tempos industriais, o lema dos “canuts”⁶¹ é tão comovente, quanto repleto de ameaça, em tempos nos quais o desemprego em massa anda junto com a impotência da ação política ou sindical. O trabalho é uma escola da razão e, logo, privar dele porções inteiras da juventude é de uma cegueira criminoso. É necessário lembrar que é a experiência das guerras mundiais que conduziu o Tratado de Versalhes, em 1919, e depois a Declaração de Filadélfia, em 1944, a afirmar solenemente que “não há paz duradoura sem justiça social”?

A redefinição do regime de trabalho é, em segundo lugar, necessária para colocar a serviço do progresso social a revolução informática, que traz em si o melhor e o pior. O melhor se a informatização e a robotização são utilizadas para reduzir a pena dos homens e aumentar a autonomia e a realização pessoal no trabalho. O pior caso se pense o homem no modelo no computador ao invés de pensar o computador como um meio de humanizar o trabalho. Sujeito ao tempo instantâneo da informática, absorvido em uma representação virtual do mundo e avaliado a partir de indicadores numéricos de desempenho sem relação com as condições de sua execução, o trabalhador está preso em um sistema de significantes sem significados, que exige dele uma “reatividade” e uma “competividade” sem limite, ao mesmo tempo em que o priva de toda capacidade real de agir livremente, à luz da experiência e no seio de uma comunidade de trabalho unida pelo senso da obra a se cumprir. Há aí novas formas de desumanização do trabalho que concernem também o trabalho independente e o emprego público (nele incluído aquele dos executivos dirigentes, que tinham escapado do taylorismo) e que demandam respostas novas⁶². Todavia, elas não são encaradas que sob o ângulo defensivo das obrigações de preservação da saúde mental que pesam sobre os

59 É testemunha disso o sucesso mundial do excelente livro PIKETTY, Thomas. **Le Capital au XXI^e siècle**. Paris: Seuil, 2013. 970 p.

60 Vide sobre essa noção: SUPIOT, Alain. **La Gouvernance par les nombres**. Cours au Collège de France 2012-2014, Paris, Fayard, 2015, cáp. XII, p. 325 e ss.

61 NT: A revolta dos “canuts” (“révolte des canuts”) foi a insurreição dos operários da seda (“canuts”) em Lion em 1831. Provocada pela insuficiência dos salários, foi duramente reprimida pelo Governo Casimir-Perier.

62 Pode-se encontrar este ponto desenvolvido em **Gouvernance par les nombres**, *op. cit.*, p. 329-333.

empregadores, ao passo que elas abrem também uma via ofensiva para reinserir a questão do conteúdo e do sentido do trabalho no perímetro da negociação coletiva.

Esse novo Direito do Trabalho não sairá da cabeça dos especialistas, mas da ação política e sindical, aberta para a diversidade das configurações históricas e culturais. Se a superação do modelo de emprego, nós escrevíamos, é um dado comum a todos os países europeus, “não se saberia evidentemente prever as formas jurídicas singulares que ele tomará em cada um dos países”. Eis porque nós não pretendemos construir um modelo, mas “definir um quadro conceitual no qual poderia se inscrever essa superação”⁶³.

9 OS IMPASSES DA FLEXIBILIZAÇÃO

Para avançar nesse sentido, nós partimos de uma constatação e de uma hipótese. A constatação é dupla. Por um lado, aquela do questionamento, no conjunto dos países europeus, do estatuto profissional ligado ao contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo pleno, o qual, até os anos 1970, implicava garantias salariais e uma proteção social; por outro lado, aquela da inutilidade dos sacrifícios demandados aos trabalhadores pela flexibilização de seu emprego, entendida como instrumento privilegiado da recuperação econômica e do fim do desemprego. No momento em que nós redigíamos nosso relatório, as práticas das empresas, pouco a pouco legalizadas, até mesmo encorajadas pelos Estados, promoviam já há anos o trabalho precário, por tempo determinado, o trabalho a tempo parcial, a colocação por conta própria dos trabalhadores mais ou menos independentes, a pluriatividade, a terceirização, o recurso a trabalhadores destacados, o trabalho intermitente, etc. E há anos já, a dificuldade das empresas de criarem emprego era imputada a um Direito do Trabalho tornado muito protetor e muito complexo. Desde 1984, o Sr. Yvon Gattaz – presidente do CNPF (Conselho Nacional do Patronato Francês) e pai do atual MEDEF (Movimento das Empresas da França) – prometia a contratação de 471.000 trabalhadores por meio da criação de “empregos novos com obrigações reduzidas”. Foi para responder a essa demanda que foi suprimida em 1986 a autorização prévia da dispensa, que não resultou em nenhuma criação de emprego.

63 Vide SUPLOT, Alain *et al.* **Au-delà de l'emploi**. Les voies d'une vraie réforme du droit du travail. Paris: Flammarion, 2016. p. 85-86.

O argumento é retomado atualmente pelas organizações patronais, segundo uma marcha tipicamente francesa⁶⁴. O Estado na França é “o inimigo comum, mas também o aliado de todos”⁶⁵. Como os médicos, os agricultores, os universitários ou os motociclistas em cólera, e enfim como tudo o que a França conta de corporações, os dirigentes das empresas imputam sempre as suas dificuldades primeiramente ao Estado ao invés do que a si mesmos. Todos se voltam para a República como para uma “Grande Mãe” (“Big Mother”), da qual se denuncia a invasão, mas requerendo a ajuda⁶⁶. O argumento pôde, assim, ser repetido sem dificuldade em coro pelo mundo político e pelos especialistas de todo tipo: o primeiro responsável pelo desemprego é o Código do Trabalho! O que espera, assim, o governo para reduzir drasticamente o seu volume e ver reflorescer o emprego na França?

É nesse contexto que alguns bons espíritos recentemente declararam terem descoberto um “remédio à mão” na luta contra o desemprego: uma simplificação drástica do Direito do Trabalho, reduzido a cinquenta princípios, os quais seriam as suas “vigas mestras”⁶⁷. Todavia, os melhores especialistas não deixaram de notar que os princípios hoje reconhecidos no Direito francês, como o direito de greve⁶⁸ e o salário mínimo⁶⁹, não figurariam nessa lista. Enquanto que, por outro lado, se encontra promovido um “princípio” até aqui desconhecido: o da prescrição trienal dos salários, derogatório do Direito comum e desfavorável aos trabalhadores⁷⁰. O que deixa entrever sob a palha da simplificação o grão da desregulamentação. A publicação dessa obra, de resto, se inscreve em uma “sequência” política coordenada pelo Primeiro-ministro e destinada a responder às ordens europeias de “reforma estrutural” do Direito do Trabalho. Em sua carta de missão de 1º de abril de 2015, o Primeiro-ministro pedia ao Presidente da Seção Social do Conselho de Estado, Sr. Jean-Denis Combexelle, para conduzir uma reflexão sobre “o lugar dos acordos coletivos no Direito do Trabalho e a construção de normas sociais”, indicando-lhe que ele “se beneficiaria ao

64 Não se imaginaria o dirigente de uma grande empresa alemã que, perdendo partes do mercado, imputaria a responsabilidade à República alemã (“Bundesrepublik”), ao invés de começar por se interrogar sobre a sua própria responsabilidade. É verdade que os patrões alemães em geral saíram da classe e têm uma cultura industrial que faz falta a seus pares franceses, saídos do molde das grandes escolas e acostumados a passar do público ao privado. Vide JOLY, Hervé (coord.). **Formation des élites en France et en Allemagne**. Paris: CIRAC, 2005. 228 p.; MASSOL, Joël; VALLÉE, Thomas; KOCH, Thomas. **Les élites économiques sont-elles encore si différentes en France et en Allemagne?** Regards sur l'économie allemande, n. 97, 2010, p. 05-14.

65 LEGENDRE, Pierre. **Trésor historique de l'État en France**. 2ª éd. Paris: Fayard, 1992. p. 15.

66 SCHNEIDER, Michel. **Big Mother: Psychopathologie de la vie politique**. Paris: Odile Jacob, 2005. 379 p.

67 Vide, BADINTER, R.; LYON-CAEN, A. **Pour une Déclaration des droits du travail**. Le Monde, 6 de junho de 2015, e a versão um pouco mais longa publicada sob o título **Le Travail et la Loi**. Paris: Fayard, 2015. p. 80.

68 DOCKÈS, E. **Préservez un système qui protège les employés**. Le Monde, 27 de junho de 2015. p. 15.

69 DUPEYROUX, J.-J. **Faut-il simplifier le Code du travail?** L'Observateur, 27 de agosto de 2015.

70 DUPEYROUX, J.-J. **Faut-il simplifier le Code du travail?**

examinar as contribuições dos think tanks e publicações vindouras”⁷¹. Foram publicados na sequência, em junho de 2015, a obra dos Srs. Badinter et Lyon-Caen e, em setembro, dois relatórios desses famosos “think tanks”: um do Institut Montaigne, propondo “salvar o diálogo social”, e o outro do Instituto Terra Nova, indicando como “Reformar o Direito do Trabalho”. Encerrando essa sequência, o Sr. Combrexelle pôde entregar, em 9 de setembro de 2015, o seu relatório, cujas conclusões iam no mesmo sentido⁷². Essa publicação abriu uma nova “sequência”, com a nomeação de uma comissão presidida pelo Sr. Badinter, encarregada de definir os “princípios fundamentais do Direito do Trabalho”. Face à “obesidade” do Código, a “reforma” do Direito do Trabalho consistirá em estender consideravelmente o campo da negociação de empresa, reduzindo aquele da ordem pública e limitando a capacidade de resistência eventual que os trabalhadores extraem de seu contrato individual. O que choca mais nesse ressurgimento do velho projeto de “contrato coletivo de empresa” é, inicialmente, o seu caráter desatualizado. É uma velha ideia tomada nas receitas do neoliberalismo, em princípio apresentada pelo Primeiro-ministro Raymond Barre nos anos 1970, depois nos anos 1980 e 1990 sob o nome de “contrato coletivo de empresa”⁷³. Ela participa da agenda neoliberal dos anos 1970, a qual já foi largamente implementada e, assim, seria sábio fazer o respectivo balanço ao invés de continuar a obedecê-la cegamente. Com efeito, há trinta anos – contrariamente aos clichês sobre a aversão francesa às reformas – todas as poções do neoliberalismo supostamente de impulso ao crescimento e ao emprego foram administradas em nosso país: a “Corporate Governance”, a “New Public Management”, a desregulamentação dos mercados financeiros, a reforma das normas contábeis, a instituição de uma moeda fora do controle político, a remoção das fronteiras comerciais do mercado europeu...e naturalmente a desconstrução do Direito do Trabalho objeto de intervenções legislativas incessantes e fonte primeira da obesidade (real) do Código do Trabalho. Mas qual é o balanço dessas reformas? A desregulamentação dos mercados financeiros conduziu a sua implosão em 2008, seguida da explosão do desemprego e do endividamento público. A “Corporate Governance”, indexando os interesses dos dirigentes das grandes empresas sobre o rendimento financeiro de curto prazo, precipitou esses últimos em um tempo entrópico incompatível com a ação de empreender, o investimento produtivo e, logo, o emprego. Quanto ao Direito do Trabalho, o recuo da lei em benefício da negociação coletiva já foi

71 Vide o texto dessa carta de missão, reproduzida como anexo do relatório de J.-D. Combrexelle, citado abaixo.

72 COMBREXELLE, J.-D. *La Négociation collective, le travail et l'emploi, rapport au Premier ministre*. France Stratégie, setembro de 2015. p. 135.

largamente empregado. Com quais resultados? O Sr. Combrexelle tem o mérito de dizê-lo claramente: “a negociação coletiva não está mais adaptada às exigências de uma economia moderna e globalizada, os atores estão cansados e ultrapassados, os resultados são decepcionantes, resumindo, a negociação coletiva não permite mais obter os resultados conformes ao interesse geral”⁷⁴. Se ele recomenda perseverar nesse caminho, é explicitamente por dever, e não por convicção⁷⁵.

É verdade que o Código do Trabalho tornou-se enorme e complicado. Isso ao menos por duas razões. A primeira, recordada no nosso relatório, conforme se verá adiante, é que o Direito do Trabalho rege atualmente a grande maioria da população ativa; não mais uma classe operário homogênea, mas um mundo do trabalho heterogêneo e complexo. Ora, a função de um direito codificado é reunir em um mesmo codex as regras que respondam a essa complexidade e heterogeneidade. Nos países em que essa legislação está espalhada em textos diversos, a prática traz a necessidade de compilações, cujo volume não tem o que invejar a nosso código. Por exemplo, na Alemanha, a “Arbeitsrechts-Handbuch: Systematische Darstellung und Nachschlagewerk für die Praxis”, que possui 3.030 páginas em sua edição de 2015 e pesa mais de 2 kg. E caso se queira comparar aquilo que é realmente comparável, poderíamos comparar com o nosso Código do Trabalho o Código Comercial ou o Código Geral dos Impostos, pois todos se aplicam igualmente às empresas. Caso se peguem as excelentes versões anotadas publicadas em 2015 pela editora Dalloz, constata-se que tais Códigos são tão volumosos (em torno de 3.800 páginas) quanto o Código do Trabalho. Sem que ninguém denuncie o peso esmagador que eles têm sobre os pequenos empresários, nem que ninguém se interrogue sobre o impacto do Direito Comercial ou do Direito Tributário sobre o emprego. Ora, caso se quisesse publicar para as empresas com menos de 11 empregados (ou seja, mais de dois terços das empresas francesas, que empregam um a cada cinco empregados), uma versão do Código do Trabalho restrita apenas aos dispositivos que lhes são aplicáveis, tratar-se-ia de uma obra muito fina e de consulta muito cômoda.

A segunda razão da inflação de leis de Direito do Trabalho é a sujeição dessas últimas ao cálculo econômico. Reduzida à condição de ferramenta de política econômica, a lei se degenera em uma prolixidade normativa obscura e inconstante. Já tendo sido utilizada na

73 Vide sobre esse projeto SUPLOT, Alain *et al.* **Au-delà de l'emploi**. p. 170; SUPLOT, Alain. **Déréglementation des relations de travail et autoréglementation de l'entreprise en droit français**. Droit social, Paris, Éditions Techniques et Économiques, 1989, p. 195-205.

74 COMBEXELLE, J.-D. **La Négociation collective, le travail et l'emploi, rapport au Premier ministre**. France Stratégie, setembro de 2015, p. 48.

75 “Como testemunha a carta de missão do Primeiro-ministro, o governo faz claramente a escolha de [essa] opção”. COMBEXELLE, J.-D. *Op. cit.* p. 49.

planificação soviética, essa instrumentalização da lei é atualmente teorizada pela doutrina “Law and Economics” e praticada pelas “políticas de emprego” e de “fluidificação do mercado de trabalho”, que são hoje a principal fonte da obesidade e da complexidade do Código do Trabalho. Assim, o dismantelamento progressivo da regra clara e simples do repouso aos domingos⁷⁶ levou, há cerca de dez anos, a um empilhamento de disposições legislativas, cuja camada mais recente (lei chamada “Macron”, de 7 de agosto de 2015) acrescentou no Código do Trabalho, apenas quanto a esse tópico, quinze artigos de um volume equivalente a cinco páginas cheias do Diário Oficial⁷⁷. Promulgada dez dias depois, a lei “Rebsamen” acrescentou mais 43 páginas, destinadas, segundo sua exposição de motivos, a “simplificar as obrigações de informação, de consulta e de negociação na empresa”.

10 O ESGOTAMENTO DO MODELO INDUSTRIAL DE EMPREGO

O processo assim instruído contra o Código do Trabalho oculta as causas profundas da crise do emprego. Essas causas devem ser buscadas na supressão das fronteiras do comércio, na revolução informática e na ditadura dos mercados financeiros, que se conjugam para minar as bases econômicas e territoriais do Estado Social e para colocar os trabalhadores de todo o mundo em concorrência, visando ao estabelecimento daquilo que Friedrich Hayek, um dos pais do ultraliberalismo, chamou de catalaxia, isto é, “a ordem engendrada pelo ajuste mútuo de numerosas economias individuais no mercado”⁷⁸. Quando nós realizamos nossos trabalhos, o fracasso de todas as políticas (seja de direita, seja de esquerda) de flexibilização do emprego para lutar contra o desemprego já saltava aos olhos. O desenvolvimento do trabalho precário sob todas as formas, os diferentes dispositivos “destinados” aos jovens, velhos, desempregados de longa data...tinham mostrado a sua impotência para assegurar a toda a população um trabalho decente, não obstante a redução dos custos sociais e a restrição dos direitos sociais que eles autorizam. Essas medidas tiveram, ao contrário, como efeito a redução do perímetro e do nível da proteção social ligada ao emprego. Elas se inserem, assim, no movimento mais geral de colocar os trabalhadores em concorrência uns contra os outros: europeus contra imigrantes, empregados contra funcionários, titulares de um contrato de trabalho por tempo indeterminado contra precários, jovens contra velhos, franceses ou alemães contra poloneses ou gregos...Essa concorrência destrói a solidariedade necessária

76 Código do Trabalho, artigo L.3132-3.

77 Código do Trabalho, artigos L.3132-20 a 3132-27-2.

78 HAYEK, F.A. *Le Mirage de la justice sociale* (1976). Paris: PUF, 1981. p. 131.

para uma ação reivindicativa comum, causa a divisão sindical e atíça os movimentos corporativistas e xenófobos⁷⁹.

A partir dessa constatação, nós partimos da hipótese, já desenvolvida em trabalhos anteriores⁸⁰, do caráter irreversível da crise do modelo de emprego herdado da era “fordista”, isto é, da segunda Revolução Industrial. A reflexão contemporânea sobre o emprego veicula uma noção de “trabalho” que foi construída há um pouco mais de um século e representa apenas uma das fases da longa história do “homo faber”⁸¹.

Essa construção é o produto de uma definição normativa do trabalho, à qual colaboraram, por um lado, o Direito (constituição do Direito do Trabalho) e, por outro lado, as diversas ciências sociais então nascentes (em particular, e Economia Política e a Sociologia). Separando o trabalho da pessoa do trabalhador (isto é, do sujeito de direito), essa definição permitiu de torna-lo o objeto possível de um mercado especializado: o mercado de trabalho. Consequentemente, como a atividade humana se refere a valores diversos do valor de mercado (por exemplo, a formação de si mesmo, o interesse da família ou da criança, o interesse geral, a liberdade individual), ela se encontrou excluída dessa definição jurídica do trabalho. Essa exclusão é questionada desde a virada dos anos 1980 por um movimento duplo: de penetração do modelo do salariado nas esferas de atividade que lhe escapavam; e de assimilação pelo Direito do Trabalho dos valores que eram do domínio do trabalho não assalariado. Consequentemente, os dispositivos jurídicos fundados no paradigma do emprego herdado da era industrial não têm nenhuma chance de alcançar os objetivos que se lhes atribui, nem em termos de redução do desemprego, nem em termos de melhoria das condições de vida. As transformações profundas dos modos de vida e da organização do trabalho obrigam a romper com uma visão puramente quantitativa e instrumental do trabalho (do tipo daquela que inspirou na França a lei das 35 horas), que ignora a diversidade de suas formas e os problemas postos por sua articulação. Não que a redução do sofrimento dos homens tenha

79 De 2006 a 2011, o número de trabalhadores transferidos para a França, com uma declaração formalmente válida, multiplicou por quatro, passando de 37.924 empregados para 144 411. Houve um aumento de 8% apenas no ano de 2014, atingindo 230.000 empregados. O número de transferidos “irregulares” é quase equivalente. A economia para o tomador do serviço é considerável, pois o trabalhador transferido não está sujeito às contribuições sociais do país de destino (na França, um operário polonês no BTP torna-se, assim, 30% menos caso que seu “concorrente” francês ou malês em situação regular). Veja-se o relatório do senador Éric Bocquet feito a pedido da Comissão de Assuntos Europeus, n. 527 (2012-2013), 18 de abril de 2013; Les Échos, 12 de fevereiro de 2015.

80 Veja-se, em especial, SUPIOT, Alain. **Le travail, liberté partagée**. Droit social, 1993, p. 715-724; **Le Travail en perspectives** (org.), Paris: LGDJ, 1998. 640 p.; **Employment, Citizenship, and Services of General Public Interest**, M. Freedland e S. Sciarra, **Public Services and Citizenship in European Law**. Public and Labour Law Perspectives, Oxford: Clarendon Press, 1998, p. 157-172.

81 Sobre esse conceito de “homo faber”, vide BERGSON, H. **L'Évolution créatrice**. Paris: Alcan, 1908, PUF, Quadriège, 1996, cáp. II, p. 138-140.

deixado de ser um objeto legítimo, mas, ao contrário, os progressos técnicos que a tornam possível devem nos conduzir a retomar do trabalho propriamente humano (isto é, aquele que nenhuma máquina pode realizar) uma visão qualitativa e diversificada.

Embora ele tenha sido formado por especialistas de disciplinas e de sensibilidades políticas as mais variadas, nosso grupo de trabalho chegou a um consenso sobre esse diagnóstico. Desde então, nós nos encarregamos de pesquisar, a partir da observação das transformações já em curso no direito positivo, os princípios de uma nova proteção social baseada na vida de trabalho e na liberdade no trabalho, e não mais apenas no emprego e na subordinação. Se admitimos que o modelo “fordista” de emprego assalariado não pode mais constituir o quadro exclusivo da segurança econômica dos trabalhadores no mundo futuro, somos conduzidos a considerar essa segurança “além do emprego” e a recolocar o trabalho no centro da reflexão e da ação política e sindical. Esta não deve ter um papel de atraso na revolução tecnológica e gerencial inerente ao capitalismo, mas um papel de avanço. Sem isso não poderemos impedir os seus efeitos mais letais e, menos ainda, colocar a economia a serviço dos homens. Daí a urgência sempre atual de se agarrar à questão do trabalho enquanto tal, a seu conteúdo e a seu sentido, que foi negligenciada na era fordista⁸². Isso exige considerar a reforma do Direito do Trabalho como um problema em si, e não sob a sombra das “políticas de emprego”. Atualmente, ainda mais do que há quinze anos, a prioridade deveria ser a de elaborar uma nova política do trabalho⁸³, que renove nossa concepção, não apenas da relação de trabalho individual, mas também da empresa e daquilo que Robert Reich denominou de “trabalho das nações”⁸⁴.

Raciocinar, assim, em termos de trabalho ao invés de emprego conduz a conceber um Direito do Trabalho que não seja apenas o Direito do Trabalho assalariado, mas que leve em consideração todas as formas de trabalho que uma mulher ou um homem é suscetível de exercer ao longo de sua vida. O trabalho exercido no âmbito do mercado, seja assalariado ou autônomo⁸⁵, mas também o trabalho dedicado à aquisição ou ao aperfeiçoamento de conhecimentos, o trabalho a serviço do interesse geral realizado na esfera pública⁸⁶, o trabalho associativo e benevolente e mesmo o trabalho exercido no âmbito doméstico⁸⁷, cuja

82 Vide TRENTIN, B. *La città del lavoro*. Sinistra e crisi del fordismo. Milão: Feltrinelli, 1997. Tradução em francês: *La Cité du travail*. La gauche et la crise du fordisme. Paris: Fayard, 2012. 444 p.

83 Vide SUPIOT, Alain. *Fragments d’une politique législative du travail*. Droit social, 2011, p. 1151-1161.

84 REICH, Robert. *The Work of Nations*, 1991. Tradução em francês: *L’Économie mondialisée*. Paris: Dunod, 1993. p. 336.

85 Vide a obra pioneira de LYON-CAEN, Gérard. *Le Travail non-salarié*. Paris: Sirey, 1991. 208 p.

86 Vide BODIGUEL, J.-L.; GABAR, Chr.; SUPIOT, A. *Le Travail au service de l’intérêt general*. Paris: PUF, 2000. 290 p.

87 Vide VIELLE, P. *Le Coût indirect des responsabilités familiales*. Bruxelas: Bruylant, 2000. 633 p.

importância crucial é ocultada pelo economicismo envolvente. Isso porque ignorar as relações estreitas entre trabalho no mercado e fora do mercado é ignorar tanto as condições de existência dos homens quanto aquelas do mercado.

A fúria com a qual as maiorias políticas atacam há dez anos o repouso dominical ilustra as causas e os efeitos dessa ignorância, nutrida de promessas mirabolantes de criação de empregos. A destruição de todo ritmo coletivo na sociedade advém de uma visão da civilização que o presidente da Câmara de Comércio de Lyon bem resumiu quando, para justificar o colonialismo, ele afirmou no final do século XIX que “civilizar no sentido moderno do termo significa ensinar às pessoas a trabalhar para poder comprar, trocar e gastar”⁸⁸. Reduzir assim a civilização apenas às atividades econômicas de produção e de consumo só pode evidentemente precipitar o seu retrocesso e abrir as portas para formas inéditas de barbárie. Nós já destacamos em nosso relatório os perigos da supressão dos tempos livres coletivos e da assimilação que dela deriva do tempo livre ao tempo de consumo⁸⁹. Esses perigos são consideravelmente aumentados pela difusão, massiva há quinze anos, das ferramentas informáticas. Trata-se de ferramentas maravilhosas, mas que nós ainda não aprendemos a domesticar. Como a invenção da iluminação artificial a seu tempo, elas nutrem a ilusão de um “recurso humano” disponível vinte e quatro horas, todos os dias do ano. E, da mesma maneira que no século XIX, a sua difusão recorre a regras de concordância dos tempos, suscetíveis de economizar as temporalidades humanas suportáveis, que respeitam as necessidades biológicas e sociais dos trabalhadores⁹⁰. Ao invés de se lutar para dismantelar esse último ritmo coletivo que é o repouso dominical, seria conveniente, como começaram a fazer as partes sociais na Alemanha⁹¹, impor tempos de desconexão informática, tempos indispensáveis à preservação daquilo que a Convenção Europeia de Direitos Humanos chama de “direito ao respeito da vida privada e familiar”⁹².

Retomar, como nós o preconizamos, uma visão compreensiva do trabalho obrigaria, notadamente os autores dessas leis, a prestar atenção à situação das mulheres de condição

88 Citado por WESSELING, H. **Le Partage de l’Afrique**. Paris: Denoël, 1996, reeditado por Gallimard, “Folio”, 2002. p. 169.

89 Vide SUPIOT, Alain *et al.* **Au-delà de l’emploi**. Les voies d’une vraie réforme du droit du travail. Paris: Flammarion, 2016. p. 103-109.

90 Vide SUPIOT, Alain. **Temps de travail**: pour une concordance des temps. Droit social, 1995, p. 947-954.

91 Desde 2011, o grupo Volkswagen decidiu cortar seus servidores de informática das 18:15 às 07:00 horas da manhã. O grupo Daimler instalou um “assistente de ausência”, que apaga as mensagens enviadas aos empregados durante os seus afastamentos e convida o remetente, seja a contatar outra pessoa, seja a esperar o retorno do destinatário para lhe reenviar o correio eletrônico (Le Figaro, 4 de setembro de 2014). A reflexão apenas começou na França (vide METTLING, B. **Transformation numérique et vie au travail**, rapport au ministre du Travail, setembro de 2015, 69 p.).

92 Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 8.

modesta (que serão as primeiras afetadas), que são obrigadas a escolher entre o serviço dos clientes de domingo e as suas tarefas educativas. E a medir, em relação às muito hipotéticas criações de empregos, o impacto dessa desarticulação dos tempos familiares na educação das crianças das classes populares dos “bairros sensíveis”, entregues a si mesmos e das quais se reclama depois da “falta de referência”, das falhas escolares ou da exposição às derivas ideológicas⁹³. Os defensores da generalização do trabalho dominical deveriam meditar sobre a história, contada por Michael Moore em “Tiros em Columbine”⁹⁴ desse adolescente assassino de quinze anos que, após ter descarregado em sua vizinha de classe um revólver roubado de seu tio, deixou de ser linchado pela população da cidade de Flint, no Michigan. Privada de assistência social e alistada em um programa de “pleno emprego”, sua mãe solteira se ausentava doze horas por dia, das quais duas horas no transporte, para exercer dois trabalhos em “tempo parcial” diferentes, sem conseguir dinheiro suficiente para pagar uma moradia. Ela também teve que confiar seu filho a seu irmão. Após o assassinato, a imprensa unânime estigmatizou a responsabilidade da mãe, sem indagar acerca de suas condições de vida e, menos ainda, dos efeitos desse regime de trabalho aplicado às mães isoladas. Esse drama, todavia, ilustra melhor do que todos os discursos o que separa uma política baseada no emprego de uma política que leva em consideração todas as formas de trabalho, nelas compreendidas as tarefas educativas.

11 O ESTATUTO DO TRABALHO ALÉM DO EMPREGO

Nós tentamos, assim, definir o que poderia ser um “estado profissional da pessoa”, que englobaria todas essas formas de trabalho, desde a formação inicial até a aposentadoria⁹⁵. O estado profissional assim definido não é naturalmente um instrumento tecnicamente neutro. Ele exprime uma vontade política que tem como linha de horizonte a humanização do trabalho, tal como a Declaração de Filadélfia pela primeira vez a fixou em 1944, tornando obrigação dos Estados e das organizações internacionais promover o “emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais eles tenham a satisfação de utilizar toda a medida de sua habilidade e de seus conhecimentos e de contribuir ao máximo para o bem-estar comum”. Não se poderia dizer de maneira melhor: trata-se de promover a liberdade no trabalho e de

93 Sobre essa dessincronização, veja-se a pesquisa de LESNARD, L. **La Famille désarticulée**. Paris: PUF, 2009. 208 p.

94 Filme documentário, 2002.

95 O desenvolvimento que segue é fruto de uma conversa com Marianne Keller-Lyon-Caen, inicialmente publicada na revista **Droit ouvrier**, outubro de 2015, n. 807, p. 559 e ss.

fazer de tal maneira que todo ser humano possa se realizar ao máximo na execução de tarefas úteis a seus semelhantes. Nós somos longe da “flexissegurança” promovida por inumeráveis relatórios⁹⁶. A flexissegurança parte de imposições do mercado para adaptar a estas os seres humanos ao invés de partir das necessidades e capacidades desses últimos para regulamentar os mercados. A flexissegurança visa a “acompanhar” uma evolução na qual nós não teríamos nenhum papel, como se acompanha uma doença ao fim da vida. Nós somos longe também da postura puramente defensiva, que consiste em ter como único horizonte a manutenção das conquistas de um tempo econômico e social passado. Postura que um dos membros do nosso grupo - Robert Salais - tinha bem resumido com a palavra de ordem “Do futuro façamos tábula rasa!”.

A esse estado profissional nós conectamos um novo tipo de direitos: os direitos sociais. Esse conceito, ao qual eu havia dado uma primeira definição em 1997⁹⁷, permite pensar, de forma unitária, dispositivos jurídicos, cuja análise comparativa nos havia confirmado a emergência no direito positivo. Diferentemente dos direitos à Seguridade Social – que eles são chamados a completar, e não a substituir – os direitos sociais permitem a todo trabalhador exercer determinadas liberdades durante a sua vida profissional. Por exemplo, adquirir novos conhecimentos, ocupar-se de seus filhos ou de seus pais doentes, criar uma empresa, tirar um ano sabático, exercer por um dado tempo um mandato sindical ou político, mudar de profissão, etc. Esses direitos de um tipo novo asseguram aos trabalhadores uma continuidade do seu estatuto social, independentemente da diversidade de tarefas às quais eles se dedicam ao longo da sua vida profissional. Seria um contrassenso reduzi-los à única função de transição profissional, pois eles visam mais amplamente a dar a cada pessoa certa liberdade na condução de sua vida de trabalho, de maneira que esta possa estar presente em todas as formas de trabalho, e não apenas no trabalho subordinado.

Esse esforço para pensar o estatuto do trabalho “além do emprego” precisa de uma mudança de paradigma, que não ocorre sem resistências, como mostram algumas das críticas dirigidas a nosso relatório. Este certamente foi recebido favoravelmente, não apenas em muitos setores de pesquisa⁹⁸, mas também no mundo sindical⁹⁹, no qual ele pôde contribuir

96 Vide, entre outros, o relatório da comissão de Virville (2004) “para um Código do Trabalho mais eficaz”; o relatório Cahuc-Kramarz (2005), que inspirou a criação dos contratos de novo emprego (CNE) e de primeiro emprego (CPE), destinado ao naufrágio político e jurídico que se sabe; os relatórios Camdessus (2004) e Attali (2008), que repercutiram na França o apelo das organizações econômicas internacionais a uma “fluidificação” do mercado de trabalho suscetível de “dinamizar” o crescimento.

97 SUPIOT, Alain. **Du bon usage des lois en matière d’emploi**. Droit social, 1997, p. 229-242.

98 Imediatamente traduzido em várias línguas, ele foi objeto de vários colóquios ou seminários, na França e no exterior: na Inglaterra (The Transformation of Work and the Future of the Employment Relationship. On the

para fortalecer as reivindicações de “segurança dos percursos profissionais” ou de “segurança social profissional”. Mas ele nos valeu igualmente algumas críticas doutrinárias virulentas¹⁰⁰, as mais fortes nos acusando de ter favorecido a finança globalizada e contribuído a “tornar líquida a força de trabalho”¹⁰¹. Quando elas estavam de boa-fé (um jurista deve sempre presumir a boa-fé!), essas críticas resultavam de uma leitura inadvertida do conceito de estado profissional das pessoas, o que eu mostrei em escritos posteriores que ele se opõe totalmente àquele de flexissegurança¹⁰². A flexissegurança visa a fazer o trabalho desaparecer na ordem do mercado, sob as espécies do “capital humano”, isto é, de fato visa a “liquidá-lo”. É exatamente o oposto que nós defendemos: recolocar o trabalho humano no centro da política. A Comissão Europeia não se enganou quanto a isso. Ela se apressou a enterrar nosso relatório, não nos solicitou mais novamente e se dirigiu a outros universitários para elaborar sua comunicação de 2007 sobre “Os princípios comuns de flexissegurança”¹⁰³.

Pensar o trabalho “além do emprego” não é defender o desaparecimento do emprego assalariado. Do mesmo modo que pensar o emprego “além da França” não significa o desaparecimento da França. Mas é levar em consideração, como já convidava Marx, a dinâmica do capitalismo, que “acaba por destruir todas as garantias de vida do trabalhador, sempre ameaçado de se ver privado com o meio de trabalho dos meios de existência”¹⁰⁴. Incumbe aos juristas do trabalho se esforçar para compreender essa dinâmica e se valer dessas contradições para promover o respeito dos homens e a preservação de seu ecúmeno (pois – volto a dizer – a superexploração dos homens e da natureza são as duas faces da mesma

Supiot’s Report, Society for the Advancement of Socio-Economics, London School of Economics, 08 de julho de 2000), na Alemanha (Freiheit, Schutz und Zwang: Die Zukunft der Arbeit und die Rolle des Rechts, Colloque Geschichte und Zukunft der Arbeit, Freie Universität/Humboldt Universität, Berlim, 04-06 de março de 1999), na Itália (Il futuro del lavoro: trasformazioni dell’occupazione e prospettive della regolazione del lavoro in Europa, Fondazione Istituto per il lavoro, Bolonha, 07 de setembro de 1998), nos Estados Unidos (Panel around the Report, The Transformation of Labor and the Future of Labor Law in Europe, conference on “Social Citizenship in a Global Economy”, University of Wisconsin-Madison, 10-11 de novembro de 2000), na Holanda (Sinzheimer Lecture, Amsterdã, 23 de novembro de 2000). Números especiais de revistas lhe foram dedicados: veja-se, notadamente na França, *Droit social*, maio de 1999, com as contribuições de R. Castel, J. De Munck, A. Jeammaud, M.-A. Moreau, J.-E. Ray, R. Salais e B. Trentin; e, nos Estados Unidos, *Comparative Labor Law and Policy Journal*, vol. 20, n. 4, 1999, p. 621-713: The “Supiot Report” From A Non-European Perspective, com as contribuições de B. Creighton (Austrália), A. Goldin (América Latina), T. Inagami (Japão), A. Verma e S. Slinn (América do Norte).

99 Vide especialmente TRENTIN, B. **Un nouveau contrat de travail**. *Droit Social*, 1999, p. 472.

100 Vide RAMAUX, C. **L’instabilité de l’emploi est-elle une fatalité?**. *Droit Social*, 2000, p. 66.

101 Vide HANNOUN, C. na obra de LYON-CAEN, A.; URBAN, Q. (coord.). **Le Droit du travail à l’épreuve de la globalisation**. Paris: Dalloz, 2008. p. 48-49.

102 Vide SUPIOT, Alain. **La Gouvernance par les nombres**. Cours au Collège de France, 2012-2014, *op. cit.*, p. 344-350.

103 COMISSÃO EUROPEIA. Vers des principes communs de flexicurité: Des emplois plus nombreux et de meilleure qualité en combinant flexibilité et sécurité. COM (2007) 359 final, de 27 de junho de 2007.

104 MARX, Karl. **Le Capital**. Livre premier. capítulo XV, § 9, Œuvres. Économie. Paris: Gallimard, “La Pléiade”, 1965. p. 991.

moeda). Considerando essa dimensão ecológica, tal abordagem não se distancia daquela de Gérard Lyon-Caen, que em 1995, tomando distância da ideia de um “sentido da história”, se referia à concepção cíclica de Giambattista Vico para esclarecer esse movimento contínuo de avanços e retrocessos do estatuto do trabalho¹⁰⁵. A transformação recorrente das formas de coisificação do trabalho obriga a cada etapa da história imaginar e construir novos parâmetros jurídicos capazes de limitar os efeitos letais dessa coisificação e de conferir uma liberdade e uma segurança mais àqueles que só possuem sua força de trabalho para sobreviver. Isso exige, por um lado, a imaginação política e jurídica e, por outro lado, novas formas de organização e de ação coletiva capazes de criar uma relação de forças favorável ao surgimento de uma nova proteção social. Não tendo podido abordar no nosso relatório essa questão da renovação das formas de ação coletiva – pela falta de consenso entre os membros do grupo –, eu a abordei em um artigo publicado pouco depois, no qual defendi que tais formas não sejam reduzidas apenas ao direito de greve¹⁰⁶.

Sem que seja possível medir exatamente o seu impacto, é certo que este relatório contribuiu a fortalecer uma renovação do debate francês sobre o Direito do Trabalho e a retirá-lo do embate desigual entre os doutores Jivaros, decapitadores dos direitos sociais, e os defensores do status quo. Sua influência foi notada na criação dos “direitos recarregáveis” reconhecidos aos desempregados; ou, ainda, na instauração da conta “pessoal” de formação, que segue a pessoa de seu primeiro emprego aos dezesseis anos até a sua aposentadoria, cabendo ao empregado tomar a iniciativa de utilizá-la conforme as suas necessidades; ou, enfim, o início de elaboração pela Lei Rebsamen, já citada, de uma “conta pessoal de atividade”¹⁰⁷.

12 MERCADO CONTRA SOLIDARIEDADE

Esses dispositivos de “segurança dos percursos profissionais” testemunham, na realidade, a tensão já mencionada entre duas concepções opostas da evolução do Direito do Trabalho: de um lado, aquela da flexissegurança, que raciocina em termos de adaptabilidade, de eficácia econômica, de mercado, de capital humano e de empregabilidade; de outro lado, aquela de estado profissional das pessoas, que raciocina em termos de liberdade, de justiça

105 Vide LYON-CAEN, Gérard. *Le Droit du travail*. Une technique réversible. Paris: Dalloz, 1995. p. 07.

106 Vide SUPIOT, Alain. *Revisiter les droits d'action collective*. Droit social, 2001, p. 687-704.

107 Sobre esses dispositivos, vide SUPIOT, Alain *et al.* Au-delà de l'emploi. Les voies d'une vraie réforme du droit du travail. Paris: Flammarion, 2016. p. xx.

social, de Direito, de trabalho e de capacidades. François Gaudu tinha percebido bem essa tensão quando ele falava dessas reformas como de apenas uma cama para dois sonhos¹⁰⁸.

A tendência forte é evidentemente aquela da “reforma dos mercados de trabalho” no sentido da flexibilização. A supramencionada “lei Macron” é uma ilustração quase caricatural disso. Mas outros textos são um pouco mais equilibrados e consideram de certo modo a sorte dos trabalhadores no longo prazo. Daí a multiplicação das “contas pessoais” e outros “direitos recarregáveis”. É sob o signo de tal equilíbrio que tinham querido se colocar os autores – os negociadores do Acordo nacional interprofissional, depois o Parlamento – da lei de 14 de junho de 2013, relativa à segurança do emprego. O primeiro título dessa lei ressoa como um toque de címbalo ao proclamar “novos direitos individuais para a segurança dos percursos”. Mas é necessário reconhecer que o principal avanço social que ela contém – a generalização da saúde complementar – tem como objetivo principal servir de paliativo à desintegração da cobertura do “pequeno risco” de doença pela Seguridade Social. Nada de realmente novo nesse direito, que se reveste de uma lógica de risco, e não de direito social.

Todavia, as fases dessa generalização ajudam a colocar o dedo em uma aposta crucial na definição desses novos direitos. É necessário ver aí – como convida o vocabulário bancário utilizado para designá-los – os direitos individuais de natureza patrimonial? Ou é necessário, ao contrário, concebê-los como *direitos coletivos exercidos individualmente*, isto é, direitos pessoais apoiados em mecanismos de solidariedade? Não é possível dar uma resposta global a essa questão, pois esses direitos, em princípio inalienáveis e impenhoráveis, são direitos ligados à pessoa, que se encontram na zona cinzenta (“zone grise”) que separa os direitos patrimoniais e os direitos extrapatrimoniais¹⁰⁹.

Mas o critério do grau de solidariedade que eles utilizam permite distinguir, por um lado, aqueles que possuem uma lógica de segurança individual e, por outro lado, aqueles que respondem à definição dos direitos sociais, isto é, que se assentam na utilização de um ou mais círculos de solidariedade. Esses direitos sociais dão uma forma moderna a um tipo de riqueza bem conhecida em várias sociedades tradicionais, nas quais é considerado como rico, não aquele que acumulou uma pilha de ouro, mas aquele que teceu suficientemente vínculos com outros para poder contar com a sua ajuda. O rico é aquele que “tem muitas pessoas” com

108 GAUDU, François. **La Sécurité sociale professionnelle, un seul lit pour deux rêves**. Droit social, 2007, p. 393.

109 Vide CATALA, P. **La transformation du patrimoine dans le droit civil moderne**. RTD civ., 1966, p. 185; AUDIER, J. **Les Droits patrimoniaux à caractère personnel**. Tese. LGDJ, 1979, prefácio Kayser; GHESTIN, J. (org.). **Traité de droit civil**: Introduction générale. 4ª ed. por J. Ghestin, G. Goubeaux e M. Fabre-Magnan, Paris, LGDJ, 1994, n. 217, p. 170 e ss.

as quais ele pode contar¹¹⁰. Isso não dissuade o esforço de previdência, mas é a solidariedade daqueles que são sucessivamente credores e devedores que constitui a garantia mais segura de liberdade igual e segurança de cada um.

Ora, como mostraram as fases da generalização da saúde complementar pela lei de segurança dos percursos profissionais, uma pressão enorme é exercida para esvaziar esses novos direitos de toda dimensão social e solidária e orienta o seu financiamento para o mercado do “banco-seguro”¹¹¹. Essa generalização teve inicialmente como efeito colateral o de desestabilizar as solidariedades intergeracionais asseguradas pelas mutualidades, pela migração forçada dos ativos para coberturas coletivas da empresa, fragilizando igualmente as coberturas individuais das quais dependem as aposentadorias. Ela gerou assim uma decisão do Conselho Constitucional que proibiu as partes sociais de designarem uma seguradora comum ao conjunto de um ramo profissional¹¹². Tomada com desprezo pelo “alto grau de solidariedade” que a lei queria permitir, essa decisão foi censurada pelas pequenas empresas, assim entregues à concorrência descontrolada das seguradoras para repartirem esse novo mercado muito lucrativo. Com efeito, o ultraliberalismo não visa a dismantelar as contribuições obrigatórias, mas sim a privatizá-las. O Governo conservador do Sr. Cameron anunciou, assim, seu projeto de encorajar a criação de contas de poupança individuais que asseguram aos empregados uma renda de substituição no caso de doença ou de desemprego¹¹³.

A evolução dos direitos à formação profissional mostra, todavia, que uma boa dose de solidariedade é indispensável à eficácia dessas garantias. A lei Delors de 16 de julho de 1971 tinha acreditado poder confiar a implementação desses direitos a um mercado da formação, ao invés de um regime de solidariedade com fim não lucrativo. Apesar das muitas reformas que esse sistema complexo e confuso vem sofrendo há quarenta e cinco anos, sua eficácia sempre foi prejudicada pelas grandes desigualdades que ele autoriza no acesso à formação. O efeito Mateus se faz presente em detrimento das mulheres, dos desempregados, dos

110 NGUEBOU TOUKAM, J; FABRE-MAGNAN, M. **La tontine**: une leçon africaine de solidarité. Du droit du travail aux droits de l’humanité. Études offertes à Philippe-Jean Hesse. Rennes: PUR, 2003. p. 299; LIBERSKI-BAGNOUD, D. **Les formes africaines de la solidarité**. Alain Supiot (org.). La Solidarité. Enquête sur un principe juridique. Paris: Odile Jacob, 2015. p. 167-181.

111 N.T.: No original “bancassurance”, corresponde à distribuição de produtos de seguro pelas redes bancárias.

112 Conselho Constitucional, decisão n. 2013-672 DC de 13 de junho de 2013. Veja-se BARTHELEMY, J. **Le concept de garantie sociale confronté à l’article L.1 du Code du travail et la décision des sages du 13 juin 2013**. Droit social, 2013, p. 673-679; CHAUCHARD, J.-P. **La prévoyance sociale complémentaire selon le Conseil constitutionnel**. Revue de droit sanitaire et social, 2014, n. 4, p. 601-609; AKANDJI-KOMBE, J.-F. **Clauses de désignation et de migration en matière de prévoyance et de retraite, droit de négociation collective et liberté économique**. Droit social, 2013, p. 880-886.

113 **The Guardian**, de 13 de julho de 2015.

empregados menos qualificados e das pequenas empresas¹¹⁴. O sistema é de tal modo pouco redistributivo que, segundo um relatório recente do Senado, as pequenas e médias empresas (PME) de 10 a 49 empregados financiam com o valor de 50 milhões de euros por ano a política de formação das empresas maiores¹¹⁵. Esse balanço mostra a dinâmica desigual na qual ocorre a exclusão do princípio da solidariedade. É por isso que, em matéria de formação profissional, a reforma ocorrida em 2014 teve, ao contrário, como objeto fundar em uma solidariedade maior os direitos novos que ela reconhece aos trabalhadores¹¹⁶. Esse refluxo da lógica do mercado em benefício da solidariedade não impediu em nada a melhoria dos direitos à formação ligados à pessoa. Ao contrário, a lei nova criou uma conta pessoal de formação, aberta a toda pessoa que terminou a escolaridade e destinada a funcionar até a sua aposentadoria. A evolução do seguro-desemprego também prova que o princípio da solidariedade - no caso, a obrigação de se filiar a um regime – não é um obstáculo, mas sim uma condição do reconhecimento igual de novos direitos sociais capazes de “assegurar os percursos profissionais” de todos os empregados. Este é o objetivo dos “direitos recarregáveis” ao seguro social implementados pelas partes sociais em 2013¹¹⁷.

Apoiar, assim, a segurança econômica em vínculos de solidariedade entre as pessoas, e não na propriedade individual de um capital, é diretamente contrária à dogmática liberal. Esta considera a sociedade como uma coleção de sujeitos cercados de objetos e faz da propriedade individual a totalidade de nossa relação com a natureza. Ela tem, assim, enorme dificuldade em pensar a inscrição das sociedades humanas em seu meio e é visceralmente hostil a todas as formas de solidariedade. Segundo Hayek, “uma Grande Sociedade nada tem a ver com a solidariedade no sentido próprio da palavra, isto é, de união de todos para objetivos conhecidos. Elas são até mesmo incompatíveis”¹¹⁸. Na hora em que está em questão fundir vários desses “novos direitos” em uma única “conta pessoal de atividade”, a natureza dessa conta dependerá do lugar atribuído à solidariedade no seu financiamento e implementação. A

114 Denominado segundo os versículos do Evangelho (“Àquele que tem, lhe será dado muito e viverá na abundância, mas àquele que nada tem, lhe será tudo tomado, até mesmo o que ele possuía”, Mateus, 25-29), o “efeito Mateus” designa a capacidade dos ricos de se tornarem os primeiros beneficiários das medidas destinadas a melhorar a vida dos pobres. Isso foi inicialmente colocado em evidência por Robert Merton em matéria de financiamento da pesquisa (MERTON, Robert. *The Matthew Effect in Science*. Science, vol. 159, 1968, p. 56). Sobre a sua pertinência em matéria social, veja-se DELEECK, H. *L’effet Matthieu*. Droit social, 1979, p. 375; BICHOT J. *L’effet Matthieu revisité*. Droit social, 2002, p. 575.

115 Senado, relatório n. 359 (2013-2014) de Claude Jeannerot, feito em nome da comissão dos assuntos sociais, depositado em 12 de fevereiro de 2014..

116 Acordo nacional interprofissional (ANI) de 18 de dezembro de 2013 e lei de 05 de março de 2014.

117 Acordo nacional interprofissional (ANI) de 11 de janeiro de 2013 sobre a competitividade e o seguro do emprego.

118 HAYEK, F.A. *Le Mirage de la justice sociale*. *Op. cit.* p. 131.

criação de tal conta foi programada pela lei Rebsamen, que previa que, em 1º de janeiro de 2017, “cada pessoa dispõe de uma conta pessoal de atividade que reúne, desde sua entrada no mercado de trabalho e ao longo de sua vida profissional, independentemente de seu estatuto, os direitos sociais pessoais úteis para assegurar seu percurso profissional”¹¹⁹. Segundo a exposição de motivos dessa lei, essa conta deveria reagrupar os principais direitos sociais ligados ao exercício de uma atividade (notadamente, a conta pessoal de formação e a conta pessoal de prevenção da penosidade) para consolidar a lógica dos direitos individuais portáteis e de dar, assim, maior continuidade a um sistema de direitos considerado atualmente muito compartimentado. Os contornos desse novo dispositivo devem ser precisados por uma negociação nacional interprofissional.

Esta será a ocasião para as diferentes organizações sindicais avançarem suas ideias nesse domínio. A referência à “segurança dos percursos” nas últimas reformas retoma, na verdade, o vocabulário da Confederação Francesa Democrática do Trabalho (CFDT), tendo a Confederação Geral do Trabalho (CGT) apresentado nesse aspecto o projeto de uma “segurança social profissional”¹²⁰. Essas noções se inserem nas perspectivas que nós tínhamos traçado em 1999, mas se distinguem de nossas preconizações. Ambas rejeitam, com efeito, a ideia de segurança, sem apresentar o objetivo de uma vida de trabalho mais livre e mais responsável. A segurança dos percursos restringe o horizonte da reforma aos “acidentes de percurso” e a sua implementação corre o risco de se limitar ao acompanhamento social da precarização do emprego. Mais próximo da ideia de estado profissional das pessoas, a noção de seguridade social profissional tem certamente a vantagem de privilegiar a solidariedade nacional e a cidadania nacional, mas ela se prende em uma lógica de risco enquanto que a ideia de direitos sociais visa inicialmente a conferir mais liberdade na vida de trabalho.

13 AS LIÇÕES DE UM CONFLITO

A criação da conta pessoal de atividade só tem chance de contribuir para a realização de tal objetivo caso ela se insira na visão de conjunto das transformações do trabalho no mundo contemporâneo, cujos lineamentos foram esboçados no nosso relatório. Ora, os

119 Lei n. 2015-994, de 17 de agosto de 2015, relativa ao diálogo social e ao emprego, artigo 21. Sobre a implementação desse dispositivo, veja-se o relatório ao Primeiro-ministro da Comissão presidida por S. Mahfouz, *Le Compte personnel d'activité, de l'utopie au concret*, France stratégie, outubro de 2015, p. 157.

120 Sobre essas noções, veja-se **Sécurité professionnelle, Sécurité sociale, sécurité sociale professionnelle**, entretien en hommage au professeur Jean-Pierre Chauchard. *Droit social*, 2011, p. 1292-1305, com as contribuições de J.-P. Le Crom, P.-Y. Verkindt e J.-Y. Le Duigou.

projetos em curso de revisão do Código do Trabalho não levam em conta essas transformações. Tudo se apresenta como se nós estivéssemos ainda nos anos 1970, em um contexto puramente nacional, com um Parlamento soberano e empresas independentes e claramente identificáveis, reunindo as coletividades de trabalho estáveis; onde a única questão colocada pelo “diálogo social” seria o equilíbrio a ser obtido entre a lei francesa, as convenções coletivas de setor e os acordos de empresa; onde o “trabalho” designaria apenas o trabalho assalariado e onde a questão de seu sentido e de sua organização permaneceria excluída do campo da democracia política e social.

Esse universo não é mais o nosso e, para se ter uma ideia das realidades do mundo do trabalho atualmente, seria necessário extrair, por exemplo, lições dos conflitos sociais que sacudiram nesses últimos anos o setor de criação industrial na Bretanha. Os principais atores desses conflitos são pequenos empresários, que podem ter o seu próprio pessoal, mas estão eles mesmos em uma relação de obrigação de fidelidade com grandes firmas e com bancos. Essa era, por exemplo, a situação dos “canuts” de Lyon no século XIX, cuja revolta já mencionada acima adquiriu um valor particularmente simbólico na história do Direito do Trabalho. Nós anunciávamos o desenvolvimento desses *empresários dependentes*¹²¹, os quais, no século XIX, eram perfeitamente chamados de “operários de patente”, para distingui-los dos “operários de libreto”. A sua condição em relação às grandes empresas agroalimentares é, em certos casos, tão próxima daquela dos empregados, que foi necessária uma lei para excluí-los dessa qualificação em 1964 e submetê-los a contratos ditos de integração¹²². O campesinato bretão foi, assim, envolvido há meio século em um modelo de criação industrial “sem solo”¹²³, o qual se sabe atualmente que é um impasse econômico e uma catástrofe ecológica. Criados em condições indignas da sensibilidade animal, os porcos e as aves “sem solo” fornecem uma carne de baixa qualidade que é exportada a preço vil, notadamente nos países do sul, onde ela impede toda possibilidade de desenvolvimento de uma criação endógena à dimensão humana¹²⁴.

121 Vide SUPLOT, Alain et al. **Au-delà de l'emploi**. Les voies d'une vraie réforme du droit du travail. Paris: Flammarion, 2016. p. 49-52.

122 Lei 64-678, de 06 de julho de 1964, visando a definir os princípios e as modalidades do regime contratual na agricultura. Veja-se DANET, J. **Droit et disciplines de production et de commercialisation en agriculture**. Tese. Universidade de Paris 1, 1982, 813 p. Esses contratos são regidos atualmente pelos artigos L.326-1 e seguintes do Código rural e da pesca marítima.

123 N.T.: No original “hors sol”, corresponde à criação na qual a alimentação dos animais não provém da própria exploração.

124 A exportação de peças baixas de frangos industriais congeladas arruinou, assim, as pequenas explorações avícolas na África (vide Exportations de poulets: l'Europe plume l'Afrique, Campagne d'Agir ici, outubro de 2004/fevereiro de 2005).

O mais recente dos conflitos sociais do setor ocorreu na indústria de suínos durante o verão de 2015. Ele nasceu da concorrência dos produtores alemães, que foram mais longe na industrialização e utilizam recursos do direito europeu para empregar uma mão de obra a baixo custo, escapando dos encargos sociais. A prioridade para os criadores submetidos a essa concorrência desleal não é certamente negociar com seus companheiros de labuta um Código do Trabalho por empresa, como o queriam os criadores da reforma em curso. Como todos os pequenos empresários, eles têm mais o que fazer em jornadas já sobrecarregadas, de modo que os principais beneficiários dessa contratualização do Direito do Trabalho serão os escritórios de advocacia aos quais eles serão obrigados a recorrer. Com efeito, a simplificação anunciada será evidentemente enganosa: o refluxo da lei e do regulamento abrirá espaço a um direito negociado ainda mais complexo e “ilegível”, e necessitará, assim, do recurso a profissionais do direito que essas perspectivas entusiasмам.

O que reclamavam os criadores, com o apoio de seus empregados, era de serem pagos com um preço justo; foi-lhes concedida uma redução de encargos que irão minar um pouco mais as contas da Seguridade Social. A instrução que lhes é dada para o futuro é a do grande salto para frente: fábricas de carne cada vez maiores com cada vez menos empregados; exportar cada vez mais longe e cada vez mais barato. Enquanto os efluentes da criação e os fertilizantes azotados geram uma poluição das águas massiva, que levou a França a várias condenações pela Corte Europeia¹²⁵, bem como emissões perigosas de amônia. Os rios carregados de nitratos contribuem para a eutrofização das águas costeiras e fazem com que a França viole outra Diretiva europeia sobre o ambiente marinho¹²⁶. Levando em conta esse triplo impasse econômico, social e ecológico, a reconversão desse setor deveria ser uma prioridade política, dando lugar a uma vasta concertação coletiva regional, que reuniria os criadores e seus empregados, as indústrias agroalimentares, os poderes públicos e os ecologistas. No lugar disso esses últimos mobilizam todas as suas forças contra a construção na região de um aeroporto de dimensão europeia, o qual se poderia legitimamente pensar que seria um trunfo para essa reconversão e para a criação nessa região demograficamente dinâmica de novos tipos de empregos para a sua juventude.

Esse conflito é um microcosmo onde é possível ver todos os problemas novos enfrentados pelo Direito do Trabalho atualmente. A questão que se coloca não é mais tanto de

125 Por violação à Diretiva 91/676/CEE do Conselho de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição pelos nitratos a partir de fontes agrícolas: veja-se CJUE, 13 de junho de 2013, caso C-193/12, e 04 de setembro de 2014, caso C-237/12.

126 Diretiva 2008/56/CE de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o ambiente marinho (dita Diretiva-quadro “estratégia para o ambiente marinho”).

regulamentar em relação a um empregador e a uma coletividade de trabalho no âmbito de uma empresa claramente circunscrita. Ela é a de enquadrar os vínculos de fidelidade que se tecem no âmbito das redes internacionais de produção e de distribuição. A “uberização” é apenas uma manifestação entre outras desse deslocamento dos locais de poder econômico, cuja chave não se encontra mais na detenção dos meios de produção, mas no controle dos sistemas de informação que os coordenam. Esse crescimento de fidelidade é um fenômeno jurídico mais geral que não se limita ao domínio econômico, pois ele é inerente à organização reticular da sociedade que domina o imaginário cibernético contemporâneo. Ele resulta do declínio do reino da lei, doravante tratado como uma simples ferramenta a serviço do cálculo. Visando a enfraquecer, ao mesmo tempo, a força das leis e aquela dos contratos individuais, o projeto de terceirizar para as empresas a fábrica do Direito do Trabalho é um sintoma dessa mudança de paradigma jurídico, mas não uma resposta às questões que ele levanta. Uma reforma do Direito do Trabalho que responda aos ensinamentos desse conflito começaria antes por enfrentar a jurisprudência europeia que encoraja o comércio de mão de obra (“*marchandage*”) e a concorrência para baixar os salários; ela teria, em segundo lugar, como objeto a instauração de uma verdadeira responsabilidade social e ambiental ao longo das cadeias produtivas¹²⁷; e, por fim, ela estabeleceria, a partir dessa base, um quadro jurídico que assegure a todos os trabalhadores (subordinados ou autônomos) a participação nas redes de produção ou de distribuição para alcançar as condições de um trabalho decente. Isto é, no caso dos criadores, um trabalho que lhes assegure a segurança econômica e lhes dê a satisfação de produzir uma carne de qualidade com respeito aos animais e ao meio ambiente.

Fixar-se a tal objetivo obrigaria a não mais assimilar o trabalho a uma quantidade de empregos, mas a levar em consideração a sua dimensão qualitativa. A organização do trabalho não é mais regida pela obediência mecânica a ordens, mas pela concessão de uma autonomia controlada por quem dá a ordem. Segundo a maneira com a qual ela é implementada, essa direção por objetivos pode se tornar a fonte de novas formas de desumanização de “trabalhadores programados”, e não de novas oportunidades para mais liberdade e criatividade no trabalho. Daí a necessidade de reinserir essa dimensão qualitativa - do conteúdo e da organização do trabalho - no âmbito da justiça social. Não se pode fazê-lo sem a experiência de todos aqueles que concorrem para a realização de um dado produto ou que interagem em um dado território. Caso se tenha um alargamento do domínio da negociação coletiva, esta deveria abranger as questões qualitativas. Ora, os parâmetros atuais

127 Vide nesse ponto SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, M. (coord.). **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015, 430 p.

da negociação coletiva (setor, empresa) não respondem a essas exigências novas da democracia social. Seria necessário desenvolver o que nosso relatório chama de “unidades emergentes da negociação coletiva”, tanto no nível das redes de produção, quanto dos territórios¹²⁸. E essas negociações de um novo tipo não devem mais obedecer a uma estrutura bipartite (empregador/empregado), mas se abrir a outras partes interessadas, como os empresários dependentes no caso das redes ou os eleitos ou os serviços públicos no caso dos territórios. No nível da empresa, o surgimento de riscos psicossociais já levou a jurisprudência a proibir determinadas formas de organização do trabalho, perigosas para a saúde mental. Essa intervenção do juiz é um mal menor, pois ele não é o melhor ente para abordar essa questão da organização do trabalho, que deveria poder ser debatida pelos próprios trabalhadores. A criação pelas reformas Auroux de um direito de expressão coletiva dos trabalhadores era um sinal de aviso dessa necessidade, cuja satisfação é também vital para manter a capacidade das empresas de criar o novo, e não apenas programar o previsível.

Essa abordagem qualitativa do trabalho é também necessária para conectar as políticas social e ambiental. O trabalho é o local de inserção do homem na natureza, o meio pelo qual, para o bem ou para o mal, ele molda seu ecúmeno. A questão ecológica e a questão do trabalho são, assim, as duas faces da mesma moeda. Isso não é mascarado pela concepção da natureza herdada da tradição ocidental, que a considera como um objeto colocado diante do sujeito humano, e não como um ambiente vital do qual ele participa. O corolário dessa dicotomia sujeito/objeto é o que Augustin Berque justamente chamou de “preclusão do trabalho” na nossa representação da natureza¹²⁹. Mas tal cegueira sobre as realidades de nosso ecúmeno acaba sempre por se chocar com o princípio de realidade. Não se pode, por exemplo, ignorar indefinidamente as consequências ecológicas desastrosas da ideologia da globalização, que trata cada país como uma empresa que maximiza sua vantagem comparativa em um planeta, ele próprio, tratado como um vasto mercado cujos recursos seriam inesgotáveis. O aumento considerável dos transportes de mercadorias tem como corolário um aumento também considerável do seu impacto ecológico¹³⁰.

128 Vide SUPIOT, Alain *et al.* **Au-delà de l'emploi**. Les voies d'une vraie réforme du droit du travail. Paris: Flammarion, 2016. p. 154 e ss.

129 BERQUE, A. **Histoire de l'habitat idéal**. De l'Orient vers l'Occident. Paris: Éditions du Félin, 2010. p. 347 e ss.

130 Vide SAVY, M.; BUBA, J.; DAUDE, C.; AUVERLOT, D. **Le Fret mondial et le changement climatique, rapport du Centre d'analyse stratégique**. Paris, 2010, 138 p. e CUGNY SEGUIN, M. **Les transports et leur impact sur l'environnement, Commissariat général au développement durable, Le point sur**, n. 8, março de 2009.

Passar dessa lógica de globalização a uma lógica de mundialização¹³¹ necessita de instâncias de negociação territorial, mas também necessita de pensar o trabalho no mundo sob a égide da solidariedade entre os povos, e não de luta de todos contra todos. Essa era a via traçada pela Declaração de Filadélfia em 1944 e pela Carta de Havana, adotada em 1948, mas jamais ratificada. Esse ideal inspirou, ainda, a “Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados”, adotada em 1974 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para “estabelecer e manter” entre países industrializados e países em desenvolvimento “uma ordem econômica e social justa e equitativa”¹³². Mas pela falta de acordo dos países ricos com o conjunto desses dispositivos, essa Carta nunca teve força jurídica obrigatória. Com o retrocesso, ela é a última obra-prima dos projetos de justiça social nascidos da guerra. Durante a mesma década, o abandono das paridades fixas em benefício das moedas flutuantes, a chegada ao poder do Sr. Reagan e da Sra. Thatcher e o início da fusão do comunismo e do capitalismo na China, abriram uma era diferente, que ainda é a nossa: a do neoliberalismo e da denúncia daquilo que Friedrich Hayek chamou de “miragem da justiça social”¹³³.

E porque eles tinham se chocado com a recusa dos países ricos de se acordarem sobre uma ordem social internacional justa, fundada na solidariedade com os países pobres, que esses últimos se engajaram na via aberta pela criação em 1994 da Organização Internacional do Comércio (OMC): aquela de uma competição global, na qual cada um deveria, segundo as teses liberais de David Ricardo, cultivar sua “vantagem comparativa”¹³⁴. Essa vantagem comparativa poderia residir nos recursos naturais ou em um “recurso humano”, que eles eram, assim, estimulados a superexplorar para manter sua “competitividade” em escala mundial. A concorrência pelo menor preço social e ambiental é, assim, a via que foi seguida pelos países do sul mais povoados – no primeiro lugar entre eles, a China – com os sucessos econômicos e os desastres ecológicos que se conhecem. Esse tipo de concorrência mina evidentemente as bases do Estado Social nos países do norte, engajados, querendo ou não, na corrida global

131 No sentido primeiro da palavra (em que mundo se opõe a imundo, como cosmos se opõe a caos), mundializar consiste em tornar humanamente habitável um universo físico: em fazer de nosso planeta um lugar habitável. Em outras palavras, mundializar consiste em dominar as diferentes dimensões do processo de globalização.

132 Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados (1974), preâmbulo. Sobre essa Carta, veja-se VIRALLY, M. La **Charte des droits et des devoirs économiques des États**. Note de lecture. *Annuaire français de droit international*, vol. 20, 1974. p. 57-77.

133 Vide HAYEK, F. A. **Law, Legislation and Liberty**. vol. 2. *The Mirage of Social Justice*. London, Routledge, 1976. Tradução. Francesa: **Droit, législation et liberté**. Une nouvelle formulation des principes de justice et d'économie politique, vol. 2. *Le mirage de la justice sociale*. Paris: PUF, 1981, p. 221.

134 RICARDO, David. **On the Principles of Political Economy and Taxation**. London, 1817. De maneira significativa, o conceito de vantagem comparativa só aparece com todas as letras nessa obra: para advertir contra os aumentos dos impostos, suscetíveis de fazer perdê-la “A new tax may destroy the comparative advantage which a country before possessed in the manufacture of a particular commodity” (*Op. cit.*, capítulo XIX).

(“global race”), cuja lei de bronze é a redução do custo do trabalho, que determina a totalidade das políticas econômicas seguidas por todos os partidos de governo na Europa¹³⁵. Quanto aos países cujos Estados estavam muito enfraquecidos para seguir essa via, notadamente numerosos países africanos, eles foram entregues – como o mostra o exemplo da criação industrial – a uma concorrência internacional desleal, que impede toda perspectiva de desenvolvimento, bem como à pilhagem de seus recursos naturais e aos planos de ajuste estruturais do Fundo Monetário Internacional (FMI). Uma parte significativa de seu “recurso humano”, notadamente de sua juventude, busca, assim, a salvação em uma emigração de massa, tanto perigosa para ela, quanto desestabilizadora para os países de imigração. É necessário, portanto, sair da ordem jurídica internacional da esquizofrenia, na qual se está mergulhado atualmente, reconectando seu hemisfério comercial com seu hemisfério social e ecológico¹³⁶.

Mais ainda do que no momento da publicação de nosso relatório, uma verdadeira reforma do Direito do Trabalho é necessária, a qual teria como norte, não as expectativas dos mercados financeiros, mas a implementação, em escala planetária, de um “regime de trabalho realmente humano”, isto é, desse tipo de trabalho que nenhuma máquina é capaz de exercer e que confronta cada um de nós com o princípio de realidade. Tal regime não é um luxo: é a condição sem a qual não há qualidade dos produtos, preservação do meio ambiente e demonstração da capacidade humana de embelezar o mundo.

135 Frequentemente atribuída a Marx, a “lei de bronze dos salários” foi inicialmente formulada por Ferdinand Lassalle, que se inspirava, por sua vez (para os criticar), nas ideias de Ricardo e Malthus (vide LASSALLE, Ferdinand. **Offenes Antwortschreiben An das Zentralkomitee zur Berufung eines Allgemeinen Deutschen Arbeiterkongresses zu Leipzig**. 1º de março de 1863. Gesammelte Reden und Schriften Bd. 3. Paul Cassirer: Berlim, 1919. p. 41-107).

136 Vide nesse sentido a resolução do Parlamento Europeu de 8 de julho de 2015, contendo as recomendações à Comissão Europeia relativas às negociações do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (PTCI) (2014/2228 INI).